

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ;

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2019.00374433 (IC 04/2019/Gaema)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(Com pedido de tutela de urgência)

em face do **1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, na pessoa de seu Procurador Geral, com domicílio funcional na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-040; e da **2) FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIO-ÁGUAS**, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 169, 7º andar, CEP 22.270-001, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS:

A presente demanda tem origem em Inquérito Civil no qual se investigaram, em apertada síntese, as deficiências na política pública municipal de saneamento básico, especificamente no que se refere a drenagem urbana e prevenção de enchentes. O inquérito civil teve seu nascedouro em Representação conjunta do GAEMA e do CAO Meio Ambiente (fls. 15/24 do IC), encaminhada às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente da Capital.

Na Representação, foram denunciadas supostas improbidades administrativas em razão da causação de prejuízos ao patrimônio público, bem como em razão da violação a princípios administrativos, além de deficiências na política pública de drenagem urbana, em especial no que se refere: a irregular execução físico-financeira do componente drenagem do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município; efetiva compatibilidade do Plano Municipal de Saneamento Básico com os demais planos setoriais vigentes; necessidade de elaboração e implantação, na política pública de controle e mitigação de eventos hidrológicos extremos, de diagnósticos, prognósticos, simulações e medidas que sejam capazes de tutelar satisfatoriamente os efeitos das mudanças climáticas.

O envio da representação teve por pano de fundo a ocorrência de grandes enchentes, episódios de deslizamento de terra, bem como a perda de vidas humanas observada no Município do Rio de Janeiro como decorrência das fortes chuvas do mês de abril de 2019, episódios estes que fizeram “cair o pano” para a deficiente política pública que vem sendo desenvolvida pelo governo municipal no que concerne à drenagem urbana e prevenção de riscos geo-hidroecológicos extremos.

A Representação foi distribuída para a 4ª Promotoria de Tutela Coletiva da Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, tendo o promotor natural, através da promoção de fls. 28 do Inquérito Civil, determinado três recortes

temáticos, sendo que em um deles deveria ser tratada a questão do “controle da política pública através do monitoramento do Plano Municipal de Saneamento”. Os demais recortes temáticos foram reservados para o tratamento de improbidades administrativas, as quais não são objetos desta demanda.

Foi então submetido ao GAEMA pedido de auxílio, cujo objeto consistia no controle das políticas públicas através do monitoramento do Plano Municipal de Saneamento. Em razão do pedido de auxílio formulado, foi instaurado o presente Inquérito Civil 04/2019/GAEMA, cujo objeto, em linhas gerais, consiste na investigação da implementação das ações estruturantes de drenagem urbana (art. 226 do Plano Diretor), bem como das ações e projetos contidos no Plano Municipal de Saneamento, em seu componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (Decreto 41.173/2015). É de se destacar que o inquérito instaurado (este IC 04/2019/GAEMA) delimitou seu objeto em torno das ações estruturantes de drenagem, tendo em vista os elementos fáticos que fundamentaram a representação, quais sejam, as enchentes e desastres associados aos eventos hídricos extremos.

Com efeito, vale ressaltar que o ordenamento jurídico vigente é clarividente ao tratar como princípio fundamental a disponibilidade do serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, que contemple a limpeza e a fiscalização preventiva das redes, fazendo-o de modo adequado à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado. Além disso, a Cidade do Rio de Janeiro possui significativo histórico de desastres associados a eventos pluviométricos extremos, que geraram grande número de vítimas fatais e prejuízos financeiros, como os registrados de 1966 e 1967, que, juntos, contabilizaram mais de 200 mortes, assim como o de 1988, cujos 19 dias ininterruptos de chuva resultaram em 80 mortes e mais de 1.700

notificações de ocorrências. Já em abril de 2010, foram registradas mais de 60 mortes após intensas chuvas¹.

O Rio de Janeiro possui peculiar topografia de encostas e maciços florestais, os quais são suscetíveis a escorregamentos, “fenômeno agravado pela supressão da cobertura florestal e ocupação antrópica, que promovem alterações no regime hidrológico e na geometria do talude, constituindo-se em um dos fatores principais para a deflagração de escorregamentos nas áreas urbanas. Nas baixadas, as consequências são o assoreamento dos sistemas de drenagem e enchentes”².

Delimitado o contexto, o que se busca com a presente demanda, conforme será demonstrado no decorrer da petição inicial, é compelir o poder público municipal à reformulação e conseqüente implantação de política pública vocacionada ao controle e mitigação das conseqüências dos eventos hidrológicos extremos (geradores de inundações e deslizamentos), além de diagnósticos e ações que, em prol da efetiva e preventiva tutela da vida, da saúde, do patrimônio e do meio ambiente, sejam capazes de impedir a ocorrência de desastres, prejuízos e transtornos à população carioca.

É relevante ainda destacar que, em paralelo às investigações desenvolvidas por este Grupo de Atuação Especializada, tramitou perante a Câmara Municipal do Rio de Janeiro a Comissão Parlamentar de Inquérito das Enchentes (**CPI das Enchentes**), cujas conclusões endossam os achados das investigações desenvolvidas neste procedimento. Também nas apurações realizadas pela Casa de Leis, constatou-se um grave descaso por parte do executivo municipal no que toca às políticas de drenagem de águas pluviais, prevenção de enchentes e de eventos desastrosos

¹ Estratégia de Adaptação para as Mudanças Climáticas da Cidade do Rio de Janeiro, p. 27.

² *Idem*.

associados a chuvas fortes, o que resultou no indiciamento do Prefeito Marcelo Crivella, bem como de outras autoridades municipais.

Levantamentos realizados ao longo das investigações revelaram que na atual gestão houve uma significativa (e periclitante) redução nos investimentos vocacionados aos programas e ações de controle de enchentes e manutenção dos sistemas de drenagem. Com efeito, em análise realizada pelo Tribunal de Contas do Município para a CPI das Enchentes, constatou-se que houve uma expressiva redução nos recursos orçamentários efetivamente liquidados com despesas de prevenção de enchentes e manutenção dos sistemas de drenagem, além de outras áreas de programação que se relacionam à temática. A análise dos dados levantados, comparativamente com o que fora efetivamente vertido pelo município nestes programas nos anos anteriores, revela o total descaso do governo, além de uma inaceitável irresponsabilidade no que se refere à segurança e integridade física dos munícipes cariocas.

As chuvas torrenciais no período do verão – e as externalidades negativas que delas decorrem – não são novidade para ninguém. Devido a características de clima e relevo, o Município do Rio de Janeiro historicamente sofre com fortes chuvas nos meses mais quentes do ano. Inclusive, há diversos registros históricos de catástrofes relacionadas a fortes chuvas, muitos deles que resultaram em mortes e necessidade de remoção de famílias de seus lares.

O próprio Plano Municipal de Saneamento Básico da Cidade do Rio de Janeiro – Componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, em seu bojo, traz um histórico acerca das inundações da cidade do Rio de Janeiro³, evidenciando, com

³ **"Inundações Históricas na cidade do Rio de Janeiro**

- Setembro de 1711 → Primeiro registro histórico de uma grande inundação;
- Abril de 1756 → Canoas foram vistas navegando pelas ruas do centro;
- Fevereiro de 1811 → Catástrofe conhecida como "águas do monte" - fortes enxurradas que desciam de todos os morros da cidade; Desmoronamento do Morro do Castelo (Centro); D. João VI ordenou que as igrejas acolhessem os desabrigados; Primeiro estudo encomendado sobre as causas das inundações;

isso, que sempre houve um pleno conhecimento, por parte do poder público, acerca dos riscos associados às chuvas fortes. Da mesma forma, o referido documento lista os possíveis prejuízos corolários de enchentes urbanas, com destaque para prejuízos ao patrimônio público e para as perdas de vidas humanas⁴. Quer dizer, dúvida não há de que o gestor público sempre esteve a par dos riscos inerentes à condução de uma política pública negligente no que concerne ao controle de enchentes e manutenção dos sistemas de drenagem.

Em resumo, o que se pretende demonstrar é que as chuvas fortes são fenômeno **absolutamente previsível**, cujas consequências nefastas são mais do que sabidas, razão por que se mostra inadmissível o descaso do poder público quanto às políticas de drenagem urbana e prevenção de desastres e enchentes. No entanto,

-
- Março de 1906 → Transbordamento do canal do Mangue e desmoronamento do morro de Santa Tereza;
 - 1924, 1940, 1942, 1962 → Transbordamento do Canal do Mangue e inundação na Praça da Bandeira;
 - Janeiro de 1966 → Maior tragédia em consequência das chuvas de que se tem registro no Rio de Janeiro. Uma semana de enchentes, deixando 250 mortos e 50.000 desabrigados.
 - Outros eventos: 1967 (500 mortes), 1982, 1983, 1987, 1988 (600 mortes), 1991, 1999.”

⁴ **Prejuízos Tangíveis Diretos:**

- ✓ Prejuízo decorrente de danos às propriedades, às suas estruturas, às utilidades instaladas, acabamentos e seus acessos;
- ✓ Prejuízo decorrente de danos a equipamentos, móveis, estoques e conteúdos de propriedades residenciais, comerciais, industriais e públicas;
- ✓ Prejuízo decorrente da paralisação do processo de produção;
- ✓ Prejuízo decorrente de danos ao patrimônio histórico e cultural;
- ✓ Custos relativos a perdas de horas de trabalho por atraso de viagens;
- ✓ Custos operacionais decorrentes de congestionamento do tráfego urbano, especialmente gastos com combustível;
- ✓ Custos com veículos enguiçados, arrastados ou acidentados na enchente, prêmios de seguros pagos;
- ✓ Prejuízos à infraestrutura urbana, com interrupção de serviços: vias públicas, energia, telefonia, água e esgoto e rede de drenagem;
- ✓ Custos decorrentes de doenças de veiculação hídrica local;
- ✓ Custos decorrentes de danos físicos provocados por afogamentos, colisões de veículos, choques elétricos, queda de árvores ou estruturas e deslizamentos de terras.

Prejuízos Tangíveis Indiretos:

- ✓ Prejuízo decorrente da desvalorização dos imóveis residenciais, comerciais e industriais;
- ✓ Custos de limpeza dos logradouros e de próprios públicos;
- ✓ Custos com atendimentos de emergência, evacuação da população, resgate e assistência a desabrigados e desalojados.

Prejuízos Intangíveis:

- ✓ **Perdas de vidas humanas;**
- (...)
- ✓ Paralisação de serviço público, escolas, hospitais, atividades comunitárias e recreativas;
- ✓ Prejuízos ambientais;
- ✓ Prejuízos à saúde humana devido ao aumento da emissão de poluentes decorrentes dos congestionamentos de tráfego;
- ✓ Prejuízos à saúde humana devido ao stress e a angústia causados pela inundação, preocupação com cheias futuras e desconforto com a frequência das enchentes;
- (...)

mesmo diante de todas as evidências e dados históricos, observou-se no Município do Rio de Janeiro um desmonte nas políticas públicas de controle de enchentes e nas estruturas administrativas vocacionadas à tarefa. O resultado, como se sabe, traduziu-se nos incontáveis prejuízos de ordem material e imaterial ocorridos em virtude das chuvas no ano de 2019, em especial aquelas no mês de abril, quando houve inclusive - muito infelizmente -, a perda de vidas humanas. Conforme será melhor minudenciado ao longo desta peça, temos hoje uma mambembe e ineficiente política de prevenção de desastres relacionados a precipitações de grande porte.

Ademais, segundo informações constantes do Diagnóstico Intersetorial Integrado da Cidade do Rio de Janeiro - Relatório CTPD 2018⁵, o agravamento das inundações está intrinsecamente associado a falhas nas várias etapas dos sistemas de drenagem, seja por **erro de concepção de projetos, falta de planejamento integrado às demais políticas e ao ordenamento territorial, falta de manutenção e fiscalização, obsolescência e rompimentos nas redes e crescimento urbano desordenado**. Bueiros e bocas de lobo que não são limpos e desobstruídos de forma contínua não permitem o escoamento adequado e contribuem para alagar as vias públicas (disponível em http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/10402268/4259609/Relatorio_CTPD_2018_Diagnostico_Intersetorial_Integrado_Completo.pdf).

No plano estratégico da prefeitura do Rio de Janeiro para os anos de 2013 – 2016, houve o reconhecimento expresso de que a **rede de drenagem antiga e de baixa qualidade da cidade é uma das principais responsáveis pela vulnerabilidade a chuvas de médias proporções**, especialmente em áreas de baixada como Jacarepaguá, Lagoa e Maracanã (pag. 106. Disponível em http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2116763/4104304/planejamento_estrategico

⁵ Trata-se de relatório que contém impressões do Comitê Técnico de Acompanhamento do Plano Diretor (CTPD), organizado pela Coordenadoria Geral de Planejamento e Projetos da Secretaria Municipal de Urbanismo, cujo objetivo é servir de insumo e embasamento para as proposições técnicas e discussões da revisão do Plano Diretor.

1316.pdf). A despeito de tratar-se de um Plano Estratégico do Governo anterior, vê-se que muito pouco foi feito para alterar o quadro que já era denunciado à época, vez que os problemas decorrentes da precária rede de drenagem urbana continuam sendo observados no território municipal, como, inclusive, demonstraram as ocorrências havidas em 2019.

Temos de mencionar ainda a Auditoria Operacional realizada pela 6ª Inspeção Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro entre 19 de março de 2018 e 05 de junho de 2018, que teve por objetivo avaliar os aspectos de governança do conjunto de políticas públicas do Município do Rio voltados para a gestão ambiental. No relatório final da referida auditoria, foram apontados diversos achados, podendo ser destacado, em razão da pertinência com o caso, o não acompanhamento e não implementação das ações relacionadas ao Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais (PDMAP).

Também ao longo das investigações realizadas neste inquérito foi realizada reunião com o Professor Dr. Adacto Benedicto Ottoni, Professor Associado da UERJ, tendo o referido catedrático tecida duras críticas à política municipal de manutenção dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais. Outrossim, no dia 25 de outubro de 2019, foi realizada vistoria pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público – GATE/MPRJ, juntamente com o Professor Adacto Ottoni, a fim de aferir as condições da manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem urbana. Os locais foram escolhidos por amostragem. No entanto, conforme se detalhará mais adiante, em praticamente todos os pontos visitados o que se observou foi um quadro de abandono e ausência/deficiência na manutenção das estruturas de drenagem.

Em razão da vistoria, foi confeccionada a **Informação Técnica GATE 1353/2019**, onde foram pontuadas as falhas na manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem, bem como sugeridas medidas para superar o cenário. Da mesma

forma, o Professor Adacto Ottoni redigiu **Relatório de Inspeção Técnica**, tendo suas conclusões sido no mesmo sentido daquelas atingida pelo órgão técnico ministerial.

Diante dos achados da vistoria e tendo em vista a iminência do período chuvoso, foi expedida **Recomendação Ministerial**, onde aconselhou-se ao poder público, na pessoa do Prefeito Marcelo Crivella, do Secretário de Conservação e dos Presidentes da Comlurb e Rio Águas, a adoção das medidas mais prementes no sentido de reverter o quadro observado. Quer dizer, recomendou-se a implementação de ações administrativas suficientes para a imediata desobstrução e manutenção das redes de drenagem e vias de escoamento, imediata dragagem de rios e canais com vistas a mitigação do assoreamento, o restabelecimento das estações telemétricas, além da promoção de ações de educação ambiental e campanhas publicitárias de conscientização da população.

A recomendação, recebida pelas autoridades municipais em 27 de novembro de 2019, contava com prazo de resposta/cumprimento de 30 dias corridos, a contar de seu recebimento. Todavia, ultrapassado o referido prazo, até o presente momento não há notícias acerca do atendimento da Recomendação ministerial pelo poder público municipal. Todavia, ainda que tivessem sido implementadas aquelas medidas recomendadas pelo *parquet*, mesmo assim não estariam esgotadas as ações estruturantes que devem ser implementadas, a fim de que tenhamos uma adequada prestação do serviço público de drenagem urbana. Com efeito, conforme se passará a demonstrar, a própria legislação municipal já minudencia as ações e programas necessários ao controle de enchentes e manejo das águas pluviais, sendo imprescindível que o Município saia da inércia e passe a cumprir com tais medidas.

Ademais, é importante pontuar que as medidas recomendadas pelo *parquet* foram apenas aquelas mais básicas e urgentes, cuja sonegação tem o condão de colocar em grave risco o patrimônio público e privado, a integridade física e a vida da população

carioca. No entanto, há ainda diversas medidas – igualmente importantes –, que envolvem o planejamento de curto, médio e longo prazo, as quais tampouco podem ser esquecidas, sob pena de perpetuar-se o cenário de caos urbano, com constantes alagamentos e prejuízos ao patrimônio público e privado, a cada chuva forte que tivermos no Rio de Janeiro.

Vale destacar que os eventos naturais, por si sós, não podem ser considerados os grandes vilões das tragédias observadas no território do Rio de Janeiro. Com efeito, os fenômenos naturais sempre existiram e sempre existirão (podendo, inclusive, tornar-se mais fortes). Os fatores primordiais de causação das grandes tragédias não são propriamente os fenômenos naturais, mas a interação destes fenômenos com elementos antrópicos e com a forma como nos preparamos para eles. Quer dizer, é preciso que construamos uma cidade resiliente, a fim de que não mais sejamos permanente e constantemente achacados com desastres decorrentes da frágil preparação para eventos naturais extremos.

Dada a relevância do tema, pedimos a vênua para transcrever trecho das notas taquigráficas da CPI das Enchentes. A transcrição que se segue consiste em passagem da apresentação da Sra. Ana Luiza Coelho Netto, Professora e Pesquisadora do Laboratório de Geo-hidroecologia e Gestão de Riscos (Geoheco/UFRJ) da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Da leitura, fica bastante clara a ideia que se pretende demonstrar, veja-se:

“A expressão “desastre natural” traz uma conotação de que o inevitável acontece, e não é verdade. **O desastre não é natural**, (...). Os fenômenos que causam desastres são naturais, portanto, nós estamos sob ameaça permanente de um fenômeno natural, portanto, uma ameaça natural. **Porém, o grau de ameaça vai estar relacionado ao potencial de ocorrência, ou seja, a condição de terreno, que é o que a gente mais estuda**. As consequências, a magnitude do desastre, dependem fundamentalmente do **contexto socioespacial**. Ou seja, para entender “risco diante das ameaças naturais”, nós vamos ter que discutir as relações socioespaciais no território. Nesse contexto, nós

precisamos dizer o seguinte: o risco é visto como possibilidade de determinada ameaça ou perigo gerar danos à sociedade; sejam materiais, para saúde ou para a vida humana. Os elementos expostos a esses fenômenos definem o potencial de risco.

(...)

O que nós estamos esperando para repensar de modo integrado a nossa cidade? Os elementos e o risco, quais são? As pessoas, as construções, as atividades, o circuito geral das áreas afetadas, tudo que possa ser atingido direta ou indiretamente pelo fenômeno indutor do desastre, que é natural, é próprio da natureza desse lugar. (...) **O foco do desastre, então, é a consequência dos fenômenos naturais rebatido na organização da sociedade, por isso, também condicionado por ela.** Dentro dessa perspectiva, nós precisamos repensar esse termo e a trabalhar com a ideia (...), nós precisamos trabalhar o conceito de **desnaturalização do desastre**. E não estamos começando com essa conversa, não. Essa conversa já está circulando entre os especialistas. **A vulnerabilidade dos atores da sociedade interfere na magnitude do desastre. Então, o caráter dele é socioambiental, não é natural. O desastre é a consequência, é “sócio”, é “ambiental”. Eu posso até dizer “econômico”, como uma parcela também das perdas. Eu posso dizer até “político”, pela ausência de mobilização e de ação concreta dos sistemas de governo.”**

Quer dizer, os desastres não acontecem simplesmente em razão das fortes chuvas. Os desastres acontecem em razão da falta de políticas públicas e ações concretas que permitam que a cidade esteja preparada para receber as fortes chuvas, cuja chegada é mais do que esperada. Descrito o contexto fático que permeia a demanda, portanto, vejamos os demais pontos de maneira mais detalhada.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS;

A legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro justifica-se na medida em que se trata o ente federativo daquele responsável pelo ordenamento territorial urbano, o que incluiu, dentre outras obrigações, aquela de promover uma satisfatória política pública em matéria de drenagem urbana e prevenção de desastres

relacionados às enchentes. Destarte, o Município tem o dever legal de fiscalização e de manutenção dos rios, canais, bueiros, bocas de lobo e galerias de água pluvial que cortam o território do Município.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Constituição - que arrola as competências materiais comuns dos entes federativos -, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*“VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico;***

(...)”

Na mesma esteira, o art. 30 da Constituição da República estabelece o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

(...);

*VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

E por fim, espancando quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade do Município pela implementação adequada de políticas públicas de ordenação urbana, estabelece o art. 182 da Constituição que:

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, **é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.***

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

Na seara da regulamentação federal de normas gerais, não podemos deixar de mencionar a Lei 12.608/2012, que criou a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a qual visa, dentre outros objetivos, o estabelecimento de uma política de controle de desastres. De acordo com os artigos 8º e 9º do referido diploma, compete aos Municípios:

“Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

(...)

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

(...)

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.”

Na mesma esteira, nos termos do **art. 30 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro**, compete ao Município:

“XIX - executar, diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias

b) drenagem pluvial;

c) saneamento básico;

d) microdrenagem, mesodrenagem, regularização e canalização de rios, valas e valões no interior do Município;”

De maneira ainda mais enfática, ao tratar da política urbana, o legislador ordinário municipal, no **art. 422, §1º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro**, erigiu o saneamento básico e a drenagem das vias de circulação a elementos da função social da Cidade, de modo que a função social da cidade somente estará integralmente atendida na medida em que o ente público esteja implementando uma política pública satisfatória neste ponto:

“Art. 422 - A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da Cidade.

*§ 1º - As **funções sociais da Cidade** compreendem o direito da população à moradia, transporte público, **saneamento básico**, água potável, serviços de limpeza urbana, **drenagem das vias de circulação**, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.*

§ 2º - É ainda função social da Cidade a conservação do patrimônio ambiental, arquitetônico e cultural do Município, de cuja preservação, proteção e recuperação cuidará a política urbana.”

De outra parte, a legitimidade passiva da Fundação Rio-Águas se justifica por tratar-se a autarquia da entidade da administração indireta vinculada a administração direta municipal a quem incumbe a execução material da política pública em matéria de drenagem urbana. A Fundação Rio-Águas é a entidade por meio da qual o Município opera a manutenção dos corpos hídricos e galerias de águas pluviais do município, sendo responsável por realizar obras de conservação e desobstrução dos rios

e galerias de águas pluviais, além de ser a responsável pelo planejamento, supervisão e operação, direta ou indireta, de manejo de águas pluviais.

Com efeito, nos termos do Decreto 44670/2018, que aprovou o estatuto da Fundação Rio Águas:

“Art. 4º A Fundação tem por finalidade gerir e supervisionar as atividades referentes ao manejo de águas pluviais, à prevenção e controle de enchentes e ao saneamento da Cidade do Rio de Janeiro, de acordo com sua área de atuação, bem como as atividades referentes à atuação Fiscalizatória e Regulatória da Concessão do Serviço de Saneamento Básico no âmbito da Área de Planejamento-5, e outros serviços que lhe forem submetidos.”

Art. 5º Para consecução de sua finalidade, a Fundação tem por objetivos:

I - atuar em caráter preventivo no estudo e definição dos condicionantes hidrológicos e físicos das inundações que periodicamente atingem a cidade;

II - implementar e desenvolver o plano diretor de macrodrenagem;

III - viabilizar estudos para implantação da rede hidrométrica do Município do Rio de Janeiro;

IV - planejar, programar, projetar, executar, fiscalizar, controlar e conservar as obras de macrodrenagem e dispositivos de controle de inundações no Município;

V - planejar, programar, projetar e licenciar as obras de meso e microdrenagem do Município;

VI - orientar, licenciar e fiscalizar as obras de drenagem de particulares;

VII - promover e manter o mapeamento das manchas de inundação das bacias hidrográficas, além da sua forma de ocupação;

(...)

XII - realizar pesquisas, estudos e monitoramento sobre aspectos hidrológicos e hidráulicos de interesse para suas atividades;

XIII - reunir, manter e ampliar acervo cadastral das redes de micro, meso e macrodrenagem do Município, além das redes de concessionárias de interesse para as suas atividades;

(...)

§ 3º *Compete, ainda, à RIO-ÁGUAS coibir:*

I - a ocupação irregular das "faixas non aedificandi" de proteção dos cursos d'água;

II - a ocupação irregular e desordenada do meio físico, em áreas de risco de inundações e talvegues

III - as obras de drenagem e estruturas hidráulicas executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - a execução de obras de edificações, ou quaisquer outros, que acarretem problemas de escoamento das águas pluviais;

V - a execução de redes de concessionárias de serviço que causem interferência ou impacto às redes de drenagem."

(...)

Art. 43 *Compete à Diretoria de Estudos e Projetos:*

(...)

II - planejar e implementar ações de prevenção e controle de inundações;

(...)

IV - subsidiar a implementação da rede hidrométrica do Município e o monitoramento pluvial e fluvial;

(...)

VI - manter atualizado o Plano Diretor de Drenagem;

VII - elaborar estudos hidrológicos e projetos de drenagem;

VIII - supervisionar, analisar e aprovar projetos de drenagem contratados pela Administração Direta e Indireta, sob os aspectos hidrológicos e hidráulicos;

IX - analisar os cadastros das obras de drenagem contratadas pela Administração Direta e Indireta, sob os aspectos hidrológicos e hidráulicos

X - desenvolver projetos de manejo de águas pluviais e esgotamento sanitário, em conformidade com os sistemas estuarinos e zonas costeiras;

XII - estabelecer normas técnicas e especificações a serem adotadas nos projetos de manejo de águas pluviais e de esgotamento sanitário do município;

XIII - emitir laudos, pareceres e diagnósticos que envolvam matéria relativa a projetos de sistemas de drenagem e de esgotamento sanitário;

XIV - orientar e supervisionar o mapeamento das manchas de inundações das bacias hidrográficas do Município;

XV - propor formas de ocupação das áreas inundáveis;

XX - planejar e propor obras e serviços de engenharia de natureza urbanística que visem à recuperação de áreas urbanas degradadas assim como a preservação de faixas lindeiras

XXII - participar da elaboração do Plano Municipal de Saneamento conforme determina a Política Nacional de Saneamento.”

Portanto, dúvida não há acerca das competências e responsabilidades dos réus no que concerne ao planejamento e execução das políticas públicas relacionadas ao controle de enchentes, prevenção de riscos geohidroecológicos, bem como manutenção dos sistemas de drenagem urbana, sejam eles de microdrenagem ou macrodrenagem.

3. DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O NÚMERO 0081868-31.2019.8.19.0001, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO;

Inicialmente, mister que se esclareça que não há litispendência entre a presente ação civil pública e aquela tombada sob o número 0081868-31.2019.8.19.0001, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com o art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está

em curso. Ou seja, haverá litispendência se estiverem presentes nas demandas as mesmas partes, os mesmos pedidos e mesma causa de pedir. No caso, porém, se cotejarmos as duas ações, veremos que isso não ocorre.

Com efeito, a ação da Defensoria Pública foi inicialmente ajuizada como um requerimento de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, contendo dois objetivos principais: a criação de um gabinete de crise interinstitucional e intersetorial com funcionamento ininterrupto até que as situações emergenciais sejam solucionadas, dando ampla publicidade por diversos meios de comunicação acerca das medidas a serem adotadas; obtenção de uma série de informações sobre as políticas públicas existentes no contexto da prevenção e mitigação de danos decorrentes de fenômenos naturais e dessa forma, aferir se as políticas públicas executadas e respectivas escolhas estariam de acordo com as diretrizes constitucionais.

Algum tempo depois, foram formulados os pedidos principais da ação civil pública, nos seguintes termos:

- 1.1) a manutenção do gabinete de crise interinstitucional e intersetorial e o seu funcionamento ininterrupto até que as situações emergências sejam solucionadas, ou pelo menos até o encerramento do estado de calamidade pública;
- 1.2) determinar que o Réu providencie a atualização do protocolo de Proteção e Defesa Civil, estabelecendo cronograma quadrimestral de realização de simulados nas comunidades já atendidas pelo sistema de alerta, bem como a apresentação de plano de ação para a ampliação do programa, ainda que de forma simplificada, para as comunidades afetadas pelas chuvas dos últimos meses, bem como outras que os órgãos técnicos entenderem necessárias;
- 1.3) que os bloqueios viários, vias a serem evitadas, e áreas alagadas, sejam passadas, prioritariamente, por SMS;
- 1.4) a realização de um plano de ação, resposta ou contingência integrado, contendo a sistematização das condutas e definição de responsabilidades, inclusive de articulação, para todos os órgãos e entidades da Administração municipal para cada nível de urgência, de forma a otimizá-los e reduzir os tempos de resposta;

1.5) determinar ao Réu a elaboração de plano de recuperação que deverá conter: a) mapas de riscos geológicos/geotécnicos/hidrologicos para cada área atingida pelos eventos climáticos de 2019; b) um diagnóstico dessas áreas com as respectivas medidas a serem adotadas, identificando os programas e obras emergenciais de recuperação e acolhimento das vítimas; c) definição das prioridades, descrição das intervenções e indicação dos órgãos responsáveis, prevendo a oitiva da participação afetada; d) apresentação de cronograma a ser cumprido; estimativa projetada dos custos necessários às obras de reconstrução;

1.6) determinar que o Réu providencie, em 24 (vinte e quatro) horas, a retirada de terra, entulho, escombros e lixo acumulados nos locais onde ocorreram deslizamentos de terra/desmoronamentos por ocasião das chuvas de 2019;

1.7) que forneça relatório com os projetos de drenagem, dragagem (retirada de sedimentos de corpos hídricos) e saneamento implantados e em funcionamento, por região, com estimativa de custo de manutenção, bem como a existência de projetos suspensos ou que aguardam fontes de financiamento (inclusive os apresentados a outros entes, agências de fomento, etc);

1.8) determinar ao Réu a elaboração de plano de prevenção a enchentes que deverá conter os pontos críticos de alagamento da Cidade do Rio de Janeiro, com metas/cronograma de curto, médio e longo prazo, com estimativa projetada dos custos necessários à sua implantação;

1.9) dado o número de pessoas que aguardam relocação, determinar ao Réu a apresentação de um plano de reassentamento, com hierarquização das famílias pela antiguidade na lista de indicados prioritariamente para reassentamento, na forma do art.5º da Lei n.º 11.977/2011 c/c Portarias 412/15 e 163/16 do Ministério das Cidades e previsão/cronograma para atendimento, contendo ainda o levantamento de todos os imóveis próprios e ociosos passíveis de adaptação para habitação popular;

1.10) determinar ao réu que restabeleça os “pousos” (Postos de Orientação Urbanística e Social) que tenham sido fechados nas comunidades atingidas pelos deslizamentos decorrentes dos eventos climáticos de 2019;

1.11) a inclusão dos vitimados pelas chuvas de 2019, e cujo risco ou dano à residência não permitam o retorno seguro, em programas habitacionais, na lista de indicados prioritariamente para reassentamento, na forma do art.5º da Lei n.º 11.977/2011 c/c

Portarias 412/15 e 163/16 do Ministério das Cidades, com o respectivo pagamento de aluguel social para todas as famílias que tenham de ser desalojadas para obras ou reassentamento,;

1.12) a suspensão dos gastos com publicidade, ressalvados os referentes às medidas adotadas no âmbito do gabinete de crise e das ações de contingência, até que sejam apresentados os projetos e o cronograma das obras necessárias a fazer cessar o perigo;

1.13) a suspensão dos gastos com a construção e reforma de 103 praças até que todas as providências, intervenções e obras emergenciais tenham sido iniciadas;

1.14) a proibição de gastos, despesas ou desembolsos com a construção ou urbanização da área referente ao novo Autódromo até que todas as providências, intervenções e obras emergenciais tenham sido iniciadas;

1.15) condenar os réus a efetuar a devida reserva orçamentária para 2020/2021 para todas as ações de urgência arroladas nos itens 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10, necessários a prevenir, mitigar ou responder aos impactos de novas chuvas e garantir moradia segura, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da decisão, a ser convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e prática de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie;

Portanto, nota-se que a ação civil pública da defensoria é bastante abrangente em seus objetivos, não se confundindo, porém, com os objetivos ora pretendidos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por meio desta petição vestibular. Com efeito, o pedido que mais se aproxima (mas sem se confundir) com os aqui formulados é aquele arrolado no item 1.8), onde a defensoria pede que seja o Município condenado a elaborar plano de prevenção a enchentes que deverá conter os pontos críticos de alagamento da Cidade do Rio de Janeiro, com metas/cronograma de curto, médio e longo prazo, com estimativa projetada dos custos necessários à sua implantação.

Consoante será exposto ao longo desta petição, busca-se tutelar, de forma abrangente, a política pública municipal de drenagem de águas pluviais e controle de enchentes. Neste diapasão, pretende-se a obtenção de um provimento jurisdicional que imponha ao Município a obrigação de implementar ações materiais tendentes à conservação e limpeza dos sistemas de drenagem (micro e macro). Além disso, busca-se ver o Município compelido a atualizar/reformular o Componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Portanto, nota-se que a ação civil pública ministerial é mais completa no que se refere à drenagem de águas pluviais, na medida em que se busca a efetivação de um planejamento macroscópico, juntamente com a implementação de ações concretas voltadas ao combate de enchentes. Ou seja, quer-se aqui muito mais do que a elaboração de um plano de prevenção de enchentes. Quer-se aqui a elaboração de um planejamento, seguido da sua efetiva materialização.

De toda parte, não custa pontuar que temos aqui partes diversas, dado que igualmente afasta uma eventual alegação de litispendência. Vale ressaltar que as partes naquela ACP são a Defensoria e o Município do Rio de Janeiro, ao passo que nesta demanda temos o Ministério Público no polo ativo e o Município e a Rio-Águas no polo passivo. Assim sendo, deve ser rechaçada qualquer argumentação no sentido de que haveria litispendência entre as ações, porquanto - claro está - tratam-se de demandas distintas e com peculiaridades únicas que lhes afastam, uma da outra, em essência.

**4. DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
REDUÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE A ZERO;**

Conforme usualmente sói ocorrer diante do ajuizamento de ações civis públicas que visam ao controle de determinada política pública, também aqui, é de se esperar que venha aos autos a afadigada alegação de violação ao princípio da separação dos poderes e de discricionariedade do poder executivo na eleição das políticas públicas prioritárias.

No entanto, o argumento, conforme a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se sustenta. Com efeito, não se nega que seja do Poder Executivo, através de seu representante democraticamente eleito, o protagonismo na escolha das políticas públicas prioritárias, bem como da forma como serão executadas as ações tendentes à concretização de tais políticas. Todavia, essa constatação não infirma o fato de que poderá o poder judiciário, em casos excepcionais, determinar ao poder público a implementação de ações positivas que visem imprimir concretude a direitos fundamentais.

Com efeito, é tranquilo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, não se tratando de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e

da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. *O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.* 3. *Agravo regimental não provido*” (RE nº 417.408/RJ-AgR, Primeira Turma, DJe de 26/4/12).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. *Agravo regimental improvido*” (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora **Ellen Gracie**, DJe de 24/6/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. (...) 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 367.432/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/5/10).

O caso que ora se apresenta reveste-se da excepcionalidade necessária a que se torne possível tal controle por parte do poder judiciário. Destarte, conforme esclarecido no tópico acerca dos fatos que deram azo ao ajuizamento desta ação, a deficiência na política pública de drenagem de águas pluviais é questão que vem ocasionando gravíssimos prejuízos à população carioca, com a ocorrência de incalculáveis prejuízos de ordem material e imaterial, além de danos à integridade física dos munícipes e da perda de vidas humanas.

Portanto, tendo em vista as alarmantes e irreversíveis externalidades negativas decorrentes da omissão do poder público, é possível afirmar que, no que concerne à política pública de drenagem de águas pluviais, não existe largo espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual encontra-se inarredavelmente obrigado à adoção de medidas que visem assegurar a integridade física e a sadia qualidade de vida da população.

Tampouco há de ser admitida a combatida justificativa da reserva do possível como escusa ao cumprimento das obrigações constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana. A implementação do serviço público de saneamento básico, como se sabe, guarda conexão direta com a realização do direito social à saúde pública. Assim, é certo que ações deficitárias em matéria de drenagem urbana possuem consequências diretas na involução da saúde pública.

Mas não é só. Consoante já exposto, a ineficaz manutenção dos sistemas de drenagem de águas pluviais tem por consequência a criação de bolsões d'água e grandes focos de enchentes ao longo da cidade. Como é de conhecimento corrente,

quadros fáticos como esse são extremamente perigosos, uma vez que há sempre o risco de estarem escondidos, sob o espelho d'água, bueiros e poços de visita destampados, por onde podem ser sugados os pedestres que, sem alternativa, decidem cruzar os pontos de alagamento.

Fora isso, temos também os riscos de morte por choque elétrico, sendo bastante comum que fios de alta tensão se desprendam durante temporais. Tais fios de alta tensão, quando em contato com a água armazenada nos pontos de alagamento, tornam-se uma armadilha mortal para os munícipes que desavisadamente transitam pelas vias públicas. Isso, sem contar os riscos de afogamento e ainda os incalculáveis prejuízos de ordem material e imaterial, os quais sequer haveriam como ser aqui arrolados de forma exaustiva.

Nessa linha, diante dos inegáveis riscos à vida humana que derivam da omissão do poder público no que concerne aos serviços públicos de drenagem, temos aqui uma nítida manifestação do mínimo existencial decorrente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), o que faz com que seja reduzida drasticamente a discricionariedade do poder público na implementação de políticas públicas eficazes nesta seara.

Seja como for, não se desconhece que projetos e ações de tamanha envergadura demandam elevado grau de recursos públicos, além de tempo suficiente para a sua implementação. Em razão disso, não se tem aqui a falsa ilusão de que, num “estalar de dedos”, a realidade do município do Rio de Janeiro será melhorada. Assim é que, por meio desta demanda, pretende-se ver estabelecidos planejamentos, cronogramas, marcos e metas sucessivas.

Não nos foge o conhecimento de que o “cobertor é curto” em matéria de recursos públicos, todavia, tampouco nos escapa do campo de visão que as necessidades da população estão desatendidas e que, com isso, seguem vivos os riscos consecutórios dessa omissão. Neste diapasão, busca-se uma conciliação entre as necessidades de população carioca e a realidade de escassez de recursos observada no cenário nacional. O sopesamento, neste viés, deverá ser feito através de um processo decisório estrutural, conforme a seguir exposto.

Por fim, espancando de vez quaisquer hesitações que porventura pudessem haver quanto à necessidade-possibilidade de intervenção judicial na política pública de drenagem, mister trazer à baila o recentíssimo precedente do STJ (publicado em 11/10/2019), no qual a Corte reconheceu a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de intervenções do poder público em drenagem. No caso, entendeu o Tribunal que, uma vez comprovada a imprescindibilidade da medida, revelar-se-á perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário para compelir o poder público a agir.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.607 - MS (2019/0043834-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE :
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOURADOS PROCURADORE S : JOSÉ
ROBERTO CARLI E OUTRO(S) - MS002541 ROSELY DEBESA DA
SILVA - MS004903 RECORRIDO : ENGEPAR - ENGENHARIA E
PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO -
MS007818 EMENTA AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENXURRADAS E
ALAGAMENTOS. OBRAS DE DRENAGEM EM PROL DO MEIO
AMBIENTE. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE VIDA DA
POPULAÇÃO. PROTEÇÃO POR VIA DA ACP. ESFERA DE
DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo que, com argumento na proteção do princípio da separação dos Poderes, denegou o pleito de realização de obras de drenagem no Município de Dourados, necessários para conter os alagamentos, devastação das áreas florestais pela força das águas, queda de muros causada pelas enxurradas, abertura de crateras que tomam as ruas da cidade, causando risco à saúde e à vida das pessoas. 2. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou Ação Civil Pública visando obrigar os recorridos a adotar providências quanto à adequação e à manutenção do sistema de drenagem de água pluviais em alguns bairros do Município de Dourados, notadamente no Centro Social Marista de Dourados (bairro João Paulo II), Jardim Universitário, Jardim das Primaveras e nos Altos do Indaiá. Argumenta que inexistente sistema eficiente de drenagem de águas dos rios nos locais apurados, por falta tanto de estrutura física como de manutenção ou improficiência dos sistemas implantados. 3. Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de intervenção judicial em matéria de saneamento, ante a morosidade em se implementar o sistema de drenagem de águas pluviais no Município de Dourados. 4. Nesse diapasão, observa-se que há *contradictio in adjecto* no acórdão recorrido, uma vez que ele demonstra claramente ter havido sérios alagamentos em certos bairros da cidade e que o responsável seria o Executivo através de projetos de drenagem, contudo não considera violados os arts. 2º, I e III, e 3º da Lei 11.445/2007 e o art. 3º da Lei 8.080/1990. Ao reverso, o aresto eterniza a omissão do Executivo, engessando o Judiciário. 5. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). Nesse sentido: RE 595.595 AgR/SC – Rel Min. Eros Grau, julgado em 28.4.2009, DJe 29.5.2009. 6. O STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento

constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). 7. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de drenagem, tem o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma. REsp 575.998/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.11.2004, e REsp 429.570/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.3.2004. 8. Recurso Especial provido.”

Assim sendo – *ad argumentandum tantum* -, deve ser rechaçada qualquer alegação no sentido de que a pretensão aqui ventilada seria atentatória ao princípio da separação dos poderes, à reserva do possível ou qualquer coisa que o valha, porquanto, na linha do acima demonstrado, revela-se plenamente possível a intervenção do Poder Judiciário diante da constatação da omissão ilegítima do poder público em questões afeitas à dignidade da pessoa humana.

5. UMA OBSERVAÇÃO NECESSÁRIA: DO PROCESSO ESTRUTURAL OU ESTRUTURANTE;

Antes de seguirmos na análise dos fundamentos jurídicos que fundamentam os pedidos desta demanda, mister que sejam trazidas breves considerações acerca da feição que assume este processo. Com efeito, conforme já se deve ter deixado antever, o que se pretende com esta ação judicial é que seja implementada uma determinada política pública, notadamente a política pública de saneamento básico, em seu componente drenagem de águas pluviais.

Naturalmente, não possuímos a pretensão de - com uma mera “canetada” – ver instantaneamente sanados todos os problemas que há tempos assolam a cidade do Rio de Janeiro. Com efeito, seria ingênuo e delirante supor que as deficiências da política em questão poderiam ser superadas mediante a tradução de

palavras cultas na forma de um provimento jurisdicional. Sabemos que, para mudar uma determinada realidade, é preciso muito mais do que atos normativos e palavras eruditas. Para que mudemos uma realidade precisamos de planejamento, tempo e recursos.

Em razão dessa constatação, sabe-se que o resultado final deste feito – acaso venha a ser julgado procedente o pedido – deverá ser entregue em etapas, de forma progressiva e concertada, até que, ao fim do processo de estruturação da decisão judicial, tenhamos um provimento jurisdicional integralmente entregue e satisfatório. Em outras palavras, o que se busca com esta ação civil pública é a prolação de uma decisão estrutural (*structural injunction*)⁶.

De acordo com a doutrina, o art. 21, parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro introduziu em nosso ordenamento jurídico aquilo que se vem convencendo chamar de **processo estrutural ou estruturante**, *in verbis*:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos

⁶ De acordo com Fredie Didier Jr., “a decisão estrutural possui conteúdo complexo. Normalmente, prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto; não raro o seu preceito indica o resultado a ser alcançado – uma meta, um objetivo – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deôntica de uma norma-princípio, com o objetivo de promover um determinado estado de coisas. Mas não é só isso: é uma decisão que estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisar ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado, alcançado – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deôntica de norma-regra. (...) Outra característica marcante das decisões estruturais é que, muitas vezes, à decisão principal seguem-se inúmeras outras que têm por objetivo resolver problemas decorrentes da efetivação do resultado visado pela decisão principal – o que Sérgio Cruz Arenhart chama de *provimento em cascata*” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 12ª Edição. 2018. Pag. 426/427)

ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Analisando o referido dispositivo, a doutrina pontua que, na seara do controle judicial da administração pública,

“o art. 21, parágrafo único da recente Lei n. 13.655/2018 escancara a porta para a utilização de medidas estruturantes na implementação de sentenças condenatórias e mandamentais exaradas em face do Poder Público nos processos de maior complexidade, para os quais, conforme a doutrina já tem apontado, o princípio da demanda tem se mostrado imprestável por não ser capaz de evitar a ocorrência de impactos, ônus e prejuízos indesejáveis e desproporcionais no exterior da relação processual.

Noutras palavras: o art. 21, parágrafo único da Lei n. 13.655/2018 oficializa, no Brasil, o Processo Estrutural como técnica processual idônea para a implementação e efetivação de decisões, judiciais ou extrajudiciais, exaradas em face da Fazenda Pública nos processos de controle.” (<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-menegat/a-novissima-lei-n-13655-2018-e-o-processo-estrutural-nos-litigios-complexos-envolvendo-a-administracao-publica>)

O surgimento dos chamados processos estruturais se dá exatamente no vácuo de atuação dos poderes executivo e legislativo, que vêm falhando em seus deveres de entregar medidas que busquem concretizar os direitos da população. Em razão disso, exsurge o protagonismo do poder judiciário, como forma de compensar a inércia dos poderes constituídos.

Tratando do tema, Fredie Didier Jr. cita alguns exemplos de decisões estruturantes. De acordo com o autor:

“como exemplos, podemos citar a decisão que, visando à concretização do direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais, estabelece um plano de adequação e acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos de uma determinada localidade. A

decisão que, visando assegurar o direito à saúde e considerando o crescimento do número de casos de microcefalia numa determinada região e da possível relação com o zika vírus, estabelece impositivamente um plano de combate ao mosquito aedes aegypti, prescrevendo uma séria de condutas para as autoridades municipais. Ou ainda a decisão que, buscando salvaguardar direitos de minorias, impõe a inclusão, na estrutura curricular de ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dos povos africanos ou dos povos indígenas.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 12ª edição. 2018)

Citando a saudosa professora Ada Pellegrini Grinover, o mestre processualista traz ainda outro exemplo, que bastante se adequa ao vertente caso:

“Um caso emblemático e um bom exemplo a ser seguido foi o ‘Beatriz Mendonça’, que correu perante a Suprema Corte da Argentina, em que compareceram como demandantes grupos de indivíduos afetados, diversas associações ambientalistas e o defensor do povo. Demandados foram o Estado Nacional, a Província de Buenos Aires, a Cidade Autônoma e Buenos Aires e um grupo de 44 empresas que supostamente vertiam substâncias poluentes no rio. A corte utilizou livremente seus poderes ordenatórios, flexibilizou o princípio preclusivo, pediu aos Estados a apresentação peremptória de um planejamento integrado e completo baseado no princípio da progressividade, para a obtenção de objetivos de forma gradual segundo um cronograma. Me julho de 2008 a sentença julgou definitivamente a questão, destacando que os efeitos da decisão se projetam para o futuro e fixando os critérios gerais para o seu cumprimento, mas respeitando a maneira de cumpri-la, dentro da discricionariedade da administração. Na execução, previu a participação cidadã no controle do cumprimento do plano de saneamento e do programa fixado, encomendando ao defensor do povo a coordenação dessa participação, mediante a formação de um colegiado integrado pelas organizações não governamentais intervenientes na causa. A execução da sentença ainda está sendo cumprida de forma gradual e progressiva, observando o cronograma apresentado” (Op. Cit. Pag. 429)

Outro ponto que se extrai da citação acima é que não se intenciona esta ação adentrar na discricionariedade do poder executivo no que se refere à maneira como será concebida e executada a política pública. Quer dizer, o plano e as ações que buscamos ver implementados deverão ser pensados e elaborados pelo poder executivo, através de seus servidores, respeitada a sua discricionariedade técnica. Nisso, remanesce a liberdade de escolha do administrador. O que se pretende é apenas compelir o administrador a deixar a inércia, eis que o cenário de inação vem causando graves prejuízos à população.

Portanto, pretende-se a obtenção de um provimento jurisdicional que imponha aos réus a obrigação de remodelamento e implementação de uma política pública voltada ao atendimento do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana (saneamento básico), o que deverá ser feito, naturalmente, em etapas sucessivas, visto que trata-se de política pública complexa, que não se há como erigir da noite para o dia. Em razão disso, pretendemos ver fixados marcos temporais razoáveis para a implementação dessas metas, de modo a que os réus possam satisfatoriamente cumpri-las, bem como a que tenhamos um parâmetro para deles exigir o adimplemento.

Dito isso, passemos à análise dos demais fundamentos jurídicos dos pedidos.

6. FUNDAMENTOS JURÍDICOS;

O Município possui o dever constitucional de zelar pela saúde, segurança, bem-estar, saneamento básico e demais direitos sociais que assegurem a dignidade da pessoa humana. Nessa ideia estão compreendidas as ações voltadas à implementação

do saneamento básico, mais especificamente, as ações de drenagem e controle de enchentes.

O art. 182, da Constituição, ao tratar da “Política Urbana” no ‘Capítulo II’ de seu ‘Título VII’, estabeleceu que compete ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que tem por *objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

De outra parte, a Constituição da República erigiu a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental de terceira geração, dirigindo ao Poder Público e à coletividade um mandamento de preservação, veja-se:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Em âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, a Lei 6.938/81 arrolou uma série de objetivos e princípios relacionados à proteção ambiental, além de ter previsto a figura do poluidor indireto, figura esta na qual se enquadra o poder público, na condição de agente responsável pela limpeza e manutenção dos sistemas de macrodrenagem, no que se incluem as ações necessárias ao desassoreamento dos rios e córregos que correm ao longo do território do Município:

“Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da

(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas; [\(Regulamento\)](#)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

(...)

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de

contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14. §1º. *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

A Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, logo no ‘Capítulo I’, notadamente no *caput* e nos incisos de seu artigo 2º, preconiza o seguinte:

*“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade** e da propriedade urbana, mediante as seguintes **diretrizes gerais**:*

*I – garantia do **direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao **saneamento ambiental, à infraestrutura urbana**, ao transporte e aos **serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as **presentes e futuras gerações**;*

*II – **gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – **cooperação** entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*IV – **planejamento** do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V – **oferta de equipamentos urbanos e comunitários**, transporte e **serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população** e às características locais;*

*VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a **evitar**:*

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a **exposição da população a riscos de desastres** (incluído pela Lei nº 12.608, de 2012);

X – **adequação** dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos **gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano**, de modo a **privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral** e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído**, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a **redução de impactos ambientais** e a economia de recursos naturais (incluído pela Lei nº 12.836, de 2013);

XVIII - **tratamento prioritário** às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e **saneamento** (incluído pela Lei nº 13.116, de 2015);”

Ainda em âmbito federal, a **Lei 11.445/2007**, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, arrola, dentre seus princípios fundamentais, a disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, *verbis*:

“Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)”

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)”

O referido princípio fundamental da disponibilidade de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais, obviamente, somente será atendido na medida em que tais serviços sejam prestados de forma eficiente, o que infelizmente não vem ocorrendo no Município do Rio de Janeiro.

Por fim, a **Lei 12.608/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos traz uma plêiade de mandamentos relacionados às ações estatais voltadas a prevenção de riscos geo-hidroecológicos, dentre elas, merecem ser destacadas:

“Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - **monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;**

IX - **produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;**

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.”

Há na legislação municipal uma profusão de normas que impõem ao poder público uma política pública eficiente e eficaz na prevenção de enchentes e manejo de águas pluviais. Em primeiro lugar, encabeçando a política pública de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro – instituído pela Lei Complementar nº 111/2011 -, estabelece o seguinte:

*“Art. 30 Compete ao Poder Público Municipal **elaborar estudos e implementar planos que indiquem a capacidade de suporte das áreas urbanística e ambientalmente frágeis** ou de natureza especial, assim entendidas aquelas que, por suas características, sofrem risco de danos imediatos ou futuros.*

§ 3º Para fins do disposto no caput, está prevista a elaboração, entre outras medidas legislativas:

I - do Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, no que se refere à capacidade de esgotamento das bacias e sub-bacias hidrográficas e à identificação da necessidade de obras de drenagem;

(...)

Das Diretrizes

*Art. 220. São **diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos:***

(...)

III - concepção, de forma integrada e planejada, dos instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes e os deslizamentos de encostas do município;

IV - recuperação e valorização do uso adequado de corpos d’água com ações que priorizem o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida;

V - controle das inundações na fonte e definir áreas públicas para reservas fundiárias de controle das inundações;

VI - garantia da participação da Prefeitura na arrecadação e utilização dos recursos cobrados pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário;

VII - promoção do desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias seguras e ambientalmente adequadas de saneamento ambiental e serviços públicos;

VIII - utilização de todos os recursos da tecnologia da informação na disponibilização de serviços públicos, permitindo maior interação com o cidadão;

IX - consideração, nos planos e projetos de saneamento ambiental, dos cenários e projeções relativas aos efeitos das mudanças climáticas;

(...)

Art. 223. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos são:

I. abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II. drenagem;

III. proteção geotécnica das encostas;

IV. iluminação pública;

V - resíduos sólidos.”

Desde 2011, ano de sua publicação, o Plano Diretor, de forma minudente, enumera as ações estruturantes relativas à drenagem urbana que deveriam estar sendo implementadas pelo gestor público. No entanto, passados quase 10 anos desde a promulgação da última versão do Plano Diretor, o que se nota é um cenário de absoluta insinceridade normativa, eis que muito pouco do quanto previsto foi efetivamente concretizado.

De acordo com o art. 226, do Plano Diretor, são ações estruturantes relativas à drenagem urbana:

“Art. 226 São consideradas ações estruturantes relativas à drenagem urbana:

I - implantar o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes à gestão de manejo dos corpos hídricos e redes de drenagem municipais, bem como revisões periódicas decenais das ações nele definidas;

II - fomentar o monitoramento de variáveis hidrológicas e de qualidade de água através de equipamentos que possibilitem a aquisição de dados em tempo real;

III - priorizar a manutenção das faixas "non aedificandi" de cursos d'água;

IV - controlar os processos erosivos de origem antrópica, movimentos de terra, transporte e deposição de entulho e lixo, desmatamentos, e ocupações irregulares ao longo das linhas naturais de drenagem;

V - fixar limites de expansão urbana nas baixadas inundáveis e nas áreas passíveis de ocupação, definindo cotas de soleira mínimas para a implantação de edificações, subordinadas às limitações e condicionantes ambientais;

VI - estabelecer zoneamento ecológico das baixadas sujeitas a inundação, para sua destinação ao uso agrícola ou urbano ou para sua classificação como unidade de conservação;

VII - garantir maiores taxas de permeabilidade nos terrenos públicos e privados através do processo de licenciamento edilício e de parcelamento do solo, que deverá considerar também os aspectos topográficos e as condições de drenagem natural dos terrenos;

VIII - determinar taxas de permeabilidade por bacia hidrográficas;

IX - incrementar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas públicas, pelo uso de dispositivos e / ou novas tecnologias;

X - fomentar a adoção de medidas compensatórias em drenagem urbana, desde que viáveis sob os aspectos técnico, financeiro, social e ambiental, visando uma abordagem integrada e sustentável das questões relativas à água e ao controle de enchentes;

XI - criar instrumento legal que exija dos responsáveis por edificações públicas e privadas, que possuam grandes áreas de recepção e

captação de águas pluviais, ações e dispositivos que visem reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana e mitigar enchentes;

XII - incrementar a arborização urbana;

XIII - reflorestar e recuperar áreas degradadas, priorizando as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, principalmente nas faixas marginais dos corpos hídricos, fundos de vale e várzeas;

XIV - definir usos do solo compatíveis com as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias, priorizando a manutenção da vegetação nativa;

XV - desobstruir e manter as redes de drenagem e as vias de escoamento;

XVI - dragar rios, canais, lagunas e baías, como medida paliativa, de curto prazo, para mitigar o assoreamento;

XVII - promover ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de ações da população que evitem as inundações;

XVIII - estabelecer marcos físicos das faixas "non aedificandi" de drenagem;

XIX - definir áreas de risco e/ou impróprias à ocupação urbana;

XX - definir áreas saturadas quanto a capacidade de escoamento pluvial."

Em atendimento ao art. 226, I do Plano Diretor, foi concluído em 2014 o documento intitulado **Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Rio de Janeiro (PDMAP)**. O referido documento, elaborado pelo Consórcio Hidrostudio – Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – SP, sob a coordenação da Rio Águas, trouxe um diagnóstico (incompleto) da situação da macrodrenagem no território do Município do Rio de Janeiro, descrevendo os problemas encontrados e prevendo as ações e projetos que devem ser implementados, em cada bacia hidrográfica, para solucionar a deficiência observada.

Em 29 de Junho de 2015 foi aprovado pelo COMPUR o Componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme reuniões do Conselho realizadas por representantes da Secretaria Municipal de Saneamento e Recursos Hídricos – SMAR. O Componente foi então publicado por meio do **Decreto 41.173 de 05/10/2015**. O referido componente, segundo se extrai dos considerandos no Decreto, foi elaborado com base no Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Rio de Janeiro (PDMAP), acima mencionado.

Ocorre que o referido componente, além de criticável sob o ponto de vista de seu conteúdo, já se encontra desatualizado, como será adiante demonstrado. Com efeito, o próprio Decreto 41.173/2015 estabelecia em seu corpo que o Componente Drenagem deveria ser atualizado de quatro em quatro anos a contar da publicação do Plano⁷. Veja-se que o referido prazo já foi ultrapassado e ainda não se tem conhecimento de que a prefeitura tenha iniciado qualquer trabalho para atualizar o plano.

Mas não é só.

As próprias medidas elencadas pelo componente são de duvidosa qualidade, mormente se considerarmos que há atualmente diversas medidas outras mais modernas, eficazes e menos onerosas para o poder público. Fora isso, o referido componente traz apenas considerações e proposições para os sistemas de macrodrenagem, ignorando completamente os sistemas de microdrenagem, os quais são tão ou mais importantes que os sistemas de macrodrenagem, quando estamos a falar em política pública de drenagem urbana.

⁷ Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico da Cidade do Rio de Janeiro - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas do Município do Rio de Janeiro, que integra o anexo deste Decreto.

Parágrafo único. A atualização do Plano deverá ocorrer a cada quatro anos a partir da publicação do presente.

O ponto, no entanto, será melhor explorado nas linhas subsequentes. O que se espera demonstrar com este capítulo é que há atualmente uma plêiade de normas jurídicas vigentes, as quais impõem ao Município do Rio de Janeiro um atuar positivo a fim de que seja implementada uma eficaz política pública de saneamento básico, na modalidade drenagem urbana. E a despeito deste farto cabedal normativo, o que se vem observando, conforme já destacado, é um quadro de omissão dos quais são consectários os incontáveis prejuízos materiais e imateriais aos munícipes cariocas.

Por fim, cumpre trazer à baila entendimento do STJ, no sentido de não haver discricionariedade do poder público no que se refere à implementação do saneamento básico, por se tratar de política pública que visa salvaguardar o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana:

“RECURSO ESPECIAL N. 1.366.331-RS (2012/0125512-2)

Administrativo. Processo Civil. Ação civil pública. Rede de esgoto. Violação ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da Administração. Reserva do possível. Mínimo existencial. 1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. (...) 3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública - limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente. 4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade. **5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.** 6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexequibilidade dos pedidos da ação civil pública. 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do

mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos. Recurso especial provido.”

Portanto, dúvida não há acerca do dever jurídico do Município do Rio de Janeiro, bem como da Rio Águas, quanto à correta e eficaz implementação e execução de políticas públicas voltadas ao saneamento básico, na modalidade drenagem de águas pluviais.

6.1. DA DEFICIENTE POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DE ENCHENTES E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAIS: NECESSIDADE DE MAIORES INVESTIMENTOS E PLANEJADAS AÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE MICRO E MACRODRENAGEM URBANA;

A satisfatoriedade dos sistemas de drenagem de águas pluviais de uma urbe é questão intrincada, dependente de vários fatores e medidas, os quais, convergindo de forma sinérgica, resultam na existência de um sistema que atenderá de forma adequada à população. Um destes fatores, talvez o mais básico e elementar deles, consiste na conservação e limpeza dos sistemas de microdrenagem e macrodrenagem, entendidos estes, por exemplo, como as galerias de águas pluviais e bocas de lobo, bem como os rios, córregos e canais.

A despeito disso, a realidade vem mostrando que o Município do Rio de Janeiro deixa a desejar em matéria de manutenção dos sistemas de drenagem. Em análise realizada pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-Rio com base nos dados orçamentários do Município, restou evidenciado um perigoso processo de sucateamento dos serviços e ações públicas vocacionadas à manutenção dos

sistemas de drenagem, processo este que pôde ser verificado em razão de um significativo decréscimo nas despesas relacionadas a tais programas.

Às fls. 280/282 do IC 03/2019/GAEMA (no qual se apuram improbidades administrativas decorrentes dos mesmos fatos) a Secretaria Municipal de Fazenda apresentou tabela contendo os valores *empenhados* nos últimos cinco exercícios (2014/2018) nas ações de “controle e ampliação do sistema de drenagem”, “gestão pesquisa e desenvolvimento de projetos de drenagem urbana”, “implantação de sistemas de manejo de águas pluviais e de infraestrutura urbana das bacias hidrográficas”, “intervenções de revitalização em praias, lagoas e exutórios”, “manutenção do sistema de drenagem”, “manutenção do sistema de meso e macrodrenagem das bacias hidrográficas”, “manutenção e recuperação de drenagem em encostas”.

Da análise da tabela apresentada (fl. 282), constata-se que houve significativo decréscimo nos valores empenhados a partir do exercício de 2017 (primeiro ano de governo do Prefeito Marcelo Crivella):

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017	2018
EMPENHOS	R\$398.882027	R\$336.249,014	R\$391.997,426	R\$154.726,943	R\$193.476,874

A referida tabela evidencia que houve uma drástica queda nos valores empenhados a partir do exercício de 2017. É de se notar que a tabela abarca os valores empenhados, mas não os efetivamente pagos. Dessa forma, é até mesmo possível que o efetivo dispêndio de recursos tenha sido ainda menor do que o apontado.

Sem prejuízo da informação acima, o Ministério Público teve ainda acesso a estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito das Enchentes – CPI das Enchentes, onde foi feita

uma análise gráfica da evolução de tais despesas ao longo dos últimos anos. As conclusões da análise causam espécie, tornando translúcida a constatação de que o referido programa de trabalho passou longe de ser uma prioridade da atual gestão.

Dentre os arquivos compartilhados pela equipe da CPI da Enchentes, destacamos os seguintes gráficos e tabelas, onde foi analisada a evolução dos gastos com ações de prevenção e controle de enchentes. Dentre os diversos gráficos apresentados, chama atenção a vertiginosa queda nos gastos com a prevenção de enchentes:

CPRES 14802019 - DE - (TOM III) - OFICINA - 2019-06-20 - R0000240RE
COORDENADORIA DE AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO 

Programa 0097 - CONTROLE DE ENCHENTES					
Exercício	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
2013	378.962.825,00	551.903.502,74	386.383.740,27	376.928.617,13	288.151.890,71
2014	607.241.060,00	558.408.927,30	357.151.942,61	312.224.981,10	294.735.128,24
2015	251.113.811,00	316.068.578,74	185.433.367,07	144.647.055,51	130.326.908,36
2016	309.051.733,00	290.479.275,18	140.869.232,51	140.789.232,51	134.620.755,49
2017	188.286.753,00	184.774.766,15	24.445.851,83	22.535.617,48	14.563.435,33
2018	115.719.081,00	157.490.829,83	94.676.663,66	85.164.282,59	66.279.306,62
2019*	76.509.013,00	102.291.795,15	88.499.382,27	4.304.758,48	2.496.921,34

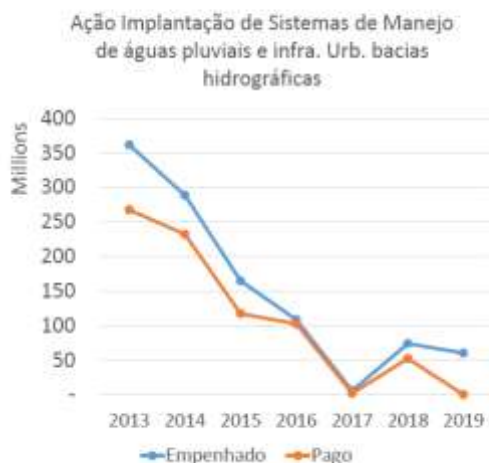
Fonte: Valores históricos do Sistema de Informações Gerencias - SIG

* 2019 até 24/04/2019

Em consulta realizada ao sítio eletrônico <http://www.rio.rj.gov.br/web/contasrio> em 26/12/2019, constatou-se que haviam sido pagos no Programa Controle de Enchentes, até a referida data, **R\$ 46.695.760,93**. Se considerássemos o total pago mais o valor dos restos a pagar, a quantia seria de **R\$ 69.942.277,85**.

CPRES 148/2019 - 01 - (TCM RJ) - OFICINA - 2019-05-30 - R00027309E

Principais Ações do Programa Controle de Enchentes



CPRES 149/2019 - 01 - (TCM RJ) - OFICINA - 2019-05-30 - R00027309E

Ação Manutenção do Sistema de Drenagem



Programas 0071- CONSERVA RIO e 0406 - GESTÃO INTEGRADA DE VIAS PÚBLICAS					
Somente a Ação 2735 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM					
Exercício	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
2013	47.001.000,00	37.999.000,00	35.887.306,99	31.440.020,19	29.888.095,03
2014	40.088.055,00	38.824.055,00	38.754.271,91	38.285.665,41	31.148.077,85
2015	42.213.658,00	36.913.658,00	36.762.800,58	35.503.891,00	26.461.159,96
2016	49.324.341,00	47.769.825,00	35.355.591,78	35.355.591,78	31.871.725,17
2017	36.762.801,00	44.190.464,07	33.571.116,24	26.545.392,65	23.041.018,18
2018	27.449.113,00	31.697.885,86	29.340.609,54	26.878.920,47	21.043.503,45
2019*	20.779.522,00	22.886.147,95	2.131.123,70	301.123,70	50.000,00



Fonte: Valores históricos do Sistema de Informações Gerenciais - SIG

* 2019 até 24/04/2019

Em consulta realizada ao [sítio eletrônico](http://www.rio.rj.gov.br/web/contasrio) em 26/12/2019, constatou-se que haviam

seu valor pagos na Ação Manutenção do Sistema de Drenagem, até a referida data, **R\$ 13.063.768,69**.

Quando o comparativo toma por base as dotações previstas no orçamento com aquelas efetivamente liquidadas, salta aos olhos a falácia orçamentária que vivenciamos no município do Rio de Janeiro. As verbas efetivamente liquidadas pelo poder executivo passam ao largo daquilo que fora efetivamente previsto para os programas/ações de governo relacionados à prevenção de enchentes, veja-se:

Tabela 5 - Diferença entre os valores de dotação orçamentária e liquidados para programas relacionados à infraestrutura urbana de prevenção às enchentes

Programa / Ação	Ano	Dotação (IPCA-E)	Liquidado (IPCA-E)	Diferença
PGM 0023 - Proteção de Encostas e Áreas de Risco Geotécnico	2017	R\$ 189.721.615,36	R\$ 28.396.021,90	R\$ 161.325.593,46
	2018	R\$ 314.016.007,32	R\$ 42.905.846,58	R\$ 271.110.160,74
	Subtotal	R\$ 503.737.622,68	R\$ 71.301.868,48	R\$ 432.435.754,20
PGM 0097 - Controle de enchentes	2017	R\$ 197.208.166,00	R\$ 24.052.027,70	R\$ 173.156.138,30
	2018	R\$ 162.171.270,16	R\$ 87.695.263,87	R\$ 74.476.006,29
	Subtotal	R\$ 359.379.436,16	R\$ 111.747.291,57	R\$ 247.632.144,59
PGM 0357 - Expansão do saneamento	2017	R\$ 259.776.603,97	R\$ 118.947.479,84	R\$ 118.947.479,84
	2018	R\$ 156.408.097,07	R\$ 82.068.781,41	R\$ 74.339.315,66
	Subtotal	R\$ 413.184.701,01	R\$ 201.016.261,25	R\$ 193.286.795,50
A 2735 - Manutenção do Sistema de Drenagem	2017	R\$ 47.164.017,88	R\$ 28.331.618,59	R\$ 18.832.339,29
	2018	R\$ 32.639.909,36	R\$ 27.677.730,05	R\$ 4.962.179,31
	Subtotal	R\$ 79.803.927,24	R\$ 56.009.348,64	R\$ 23.794.518,60
Total Geral	-	R\$ 1.356.105.687,09	R\$ 440.074.769,94	R\$ 897.149.212,89

Fonte: Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ)

Ainda analisando a documentação compartilhada pela CPI das Enchentes, destacamos o conteúdo do Ofício nº 96/2019 SEC/PCRJ de 25/04/2019, de lavra do Secretário Especial Ailton Cardos da Silva (documento denominado “CPIE_0001-R-

OF0252019 - RESPOSTA PREFEITURA CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA”). Chamam atenção os seguintes trechos do ofício:

“Na atual administração, a Prefeitura já investiu R\$ 1,296 bilhão em ações de prevenção de riscos e de combate às enchentes na cidade, o que representa um percentual médio de 7,9% da receita disponível, descontados os gastos obrigatórios. Na gestão anterior, estes gastos médios corresponderam a 6%.”

(...) com estes recursos, a Prefeitura realizou ações de proteção de encostas e áreas de risco geotécnico, controle de enchentes, melhoria da qualidade da água dos rios, das baías e do sistema lagunar, desassoreamentos, canalizações, dragagens e redução de lançamentos de rejeitos, manutenção e recuperação dos sistemas de drenagem, melhoria da capacidade de escoamento das águas pluviais, expansão do saneamento, limpeza e remoção de resíduos sólidos de encostas e logradouros e prevenção de desastres pela Defesa Civil.

(...)”

O dado quanto ao volume financeiro gasto com ações de prevenção de riscos e combate às enchentes na cidade apresentado pelo Município, todavia, não está em consonância com aquele apurado pelo Tribunal de Contas, retratado nos gráficos acima.

No arquivo intitulado “CPIE_0030-R-OF0652019 - GBP - RESPOSTA OF 065-2019”, compartilhado pela CPI das Enchentes, consta cópia do Ofício 250/219 SEC/PCRJ, encaminhado ao Vereador Tarcísio Motta, bem como cópia da “nota de esclarecimento acerca do Informativo Estratégico da Controladoria Geral do Município - CGM n. 006”. Nos referidos documentos, a CGM contesta a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas, alegando que há uma diferença de R\$ 706,15 milhões entre os cálculos do Município e aqueles elaborados pelo Tribunal. De acordo com o documento, as diferenças entre os valores apresentados pela CGM-Rio e pelo TCMRJ podem ser assim explicadas:

“Feitas essas considerações, todos os programas/ações considerados pelo TCMRJ foram também considerados pela CGM-Rio. Contudo, por tratar-se de mitigação de riscos, foram computados pela CGM-Rio alguns programas/ações não contemplados pelo TCMRJ, o que gerou a diferença, conforme demonstrado no quadro a seguir.

(...)

***“a maior diferença entre os valores apurados pelo TCMRJ e pela CGM-Rio refere-se ao programa de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos - R\$615.547.663,69 (87% da diferença).** Esse programa foi considerado tendo em vista que a manutenção da cidade limpa com a coleta regular de lixo e o seu adequado destino e tratamento constitui um dos principais fatores mitigadores dos efeitos das enchentes, inundações e desabamentos, uma vez que o lixo acumulado nas ruas e encostas, por ocasião de fortes chuvas é responsável pelo entupimento dos bueiros, por contribuir para a elevação do volume das águas e para riscos de desabamentos.”*

Além disso, o Informativo estratégico da Controladoria Geral do Município - CGM n. 006 aponta ainda outros programas que – segundo alegam - não teriam sido considerados pelo Tribunal de Contas, mas que o ente público entende que devam ser também contabilizados como despesas em prevenção de riscos. Portanto, a discussão quanto ao quantitativo aplicado nas ações de prevenção de enchentes cinge-se a inclusão ou não de determinadas despesas nesta categoria.

Neste ponto, no entanto, razão assiste ao Tribunal de Contas do Município, uma vez que as despesas com coleta de lixo não podem ser tomadas como medidas diretamente ligadas à prevenção de enchentes. Não se nega que o acúmulo de lixo nas ruas teria como efeito secundário o entupimento de bocas de lobo, canais e galerias pluviais. Todavia, também é certo que a coleta de lixo é um serviço essencial, do qual a população carioca não pode prescindir, por motivos outros que não os possíveis efeitos sobre os sistemas de drenagens. Noutros termos, são meramente reflexos os efeitos da coleta de lixo sobre as redes de drenagens e, por este motivo, tais despesas não devem ser computadas, na linha do que entendeu o TCM.

O cenário de baixo investimento nas ações de manutenção dos sistemas de drenagem e controle de enchentes, naturalmente, contribuiu para a instauração do caos na drenagem urbana do Município do Rio de Janeiro. É fato notório que houve um incremento generalizado de inundações ao longo do território do Município nos últimos anos. Basta um episódio de chuva moderada para que imediatamente se observem bocas de lobo entupidas, bolsões d'água e canais/córregos transbordando. A reboque, vem o caos no trânsito, perda de qualidade de vida, prejuízos materiais e imateriais, doenças venéreas, além de riscos a vida humana como um todo.

No documento denominado “Plano de Ações Integradas para Chuvas Fortes e/ou Prolongadas” (anexo ao relatório da CPI das Enchentes), o Município destaca o programa chamado “Operação Ralo Limpo” como uma de suas principais medidas de prevenção de enchentes. De acordo com a descrição, trata-se de uma força-tarefa de equipes operacionais da prefeitura para ações preventivas com o objetivo de ampliar a capacidade de escoamento de águas pluviais em vias públicas da cidade.

Indagada acerca do relatório de atividades de limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais pela CPI das Enchentes, a SECONSERVA apresentou tabelas contendo os supostos quantitativos de limpeza de ralos e galerias:

LIMPEZA DE CAIXAS DE RALO EM 2019 (unid.)

CRC	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
1 (AP1/2)	818	1.736	732	3.286
2 (AP3)	1.777	1.205	615	3.597
3 (AP4)	948	847	463	2.258
4 (AP5)	870	666	130	1.666
CVUE	378	687	511	1.576
TOTAL	4.791	5.141	2.451	10.807

DESOBSTRUÇÃO DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS EM 2019 (m)

CRC	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
1 (AP1/2)	5.579,50	9.424,50	7.070,60	22.074,60
2 (AP3)	13.344,00	13.318,30	10.341,50	37.003,80
3 (AP4)	15.713,00	11.127,50	11.624,00	38.464,50
4 (AP5)	10.613,00	3.760,50	2.388,50	16.762,00
CVUE	3.845,50	7.716,30	3.211,50	14.773,30
TOTAL	45.249,50	37.630,80	31.424,60	114.304,90

No entanto, a Secretaria em questão não forneceu quaisquer elementos que pudessem subsidiar a comprovação da veracidade dos números apresentados. Quer dizer, como se deu a elaboração das contagens acima retratadas? Onde estão os registros das supostas ações de limpeza contabilizadas nas tabelas? Em suma, nada há, além de uma tabela com números soltos, despidos de qualquer credibilidade.

Os números acima produzem reflexos naquilo que se tornou a realidade empírica da cidade do Rio de Janeiro. No dia 25 de outubro de 2019 foi realizada por este órgão ministerial inspeção em algumas bocas de lobo e poços de visita na cidade do Rio de Janeiro. A inspeção foi realizada pelo Grupo de Apoio Técnico – GATE/ Ambiental, juntamente com o Professor Dr. Adacto Ottoni (UERJ). A inspeção tinha por objetivo verificar as condições dos dispositivos do sistema de drenagem urbana do Município, a fim de constatar se vinha sendo realizada a adequada manutenção.

A escolha dos locais de visitação foi pautada pela listagem dos Pontos de Alagamentos Considerados Críticos pela Rio Águas (constante no Plano de Ações Integradas de Chuvas Fortes e Prolongadas).

Em razão da visita, foi produzida a **INFORMAÇÃO TÉCNICA GATE n. 1353/2019**, bem como o **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA** de lavra do Professor Adacto Ottoni. Como era de se esperar, durante a visita in loco, constatou-se que, em sua quase totalidade, os bueiros, bocas de lobo e córregos fiscalizados estavam

obstruídos e/ou assoreados, a relevar uma ausência de manutenção por parte dos órgãos públicos responsáveis.

Conforme destacado em trecho da IT-GATE 1353/2019:

“Ao observar as bocas-de-lobo existentes no trecho da Rua São Francisco Xavier visitado, foi possível constatar a presença de muitas folhas secas no interior do dispositivo. O volume de folhas mostrou-se maior nas bocas-de-lobo localizadas no trecho mais baixo da via, cuja declividade decresce no sentido Praça Maracanã-Av. Radial Oeste. Esse acúmulo de material orgânico nos dispositivos de captação de águas pluviais pode, dentre outros fatores, reduzir a capacidade de escoamento dos mesmos, comprometendo a eficiência do sistema de microdrenagem da região. As fotografias registradas no local podem ser vistas nas Figuras A.1 e A.2 do Relatório Fotográfico que compõe o Anexo desta IT.

(...)

Em relação ao trecho do rio Joana inspecionado, constatou-se a presença de grande quantidade de resíduos sólidos no interior do canal, bem como grande acúmulo de sedimentos, sinalizado a ausência de manutenção e limpeza adequadas. Além disso, é notório que o rio Joana, cujo trecho em referência segue visível (canalização aberta), recebe grande quantidade de esgoto sem tratamento, fato inegável devido ao aspecto e odor característicos observados em suas águas. Foi verificado, inclusive, o lançamento de esgoto in natura por uma galeria logo a montante da galeria que interliga o rio ao reservatório, como pode ser visto na Figura A.7 do Relatório Fotográfico em anexo.

(...)

As bocas-de-lobo existentes no trecho da Rua Jardim Botânico visitado estavam repletas de folhas secas em seu interior, o que pode contribuir, dentre outros fatores, para a redução da eficiência do sistema de microdrenagem da região. As fotografias registradas no local podem ser vistas nas Figuras A.21 e A.22 do Relatório Fotográfico que compõe o Anexo desta IT. No trecho da Rua Pacheco Leão percorrido durante a diligência, as bocas-de-lobo inspecionadas apresentaram as mesmas condições supracitadas. Porém, foi constatada a obstrução total de alguns desses dispositivos⁷, uma vez que estavam com água retida até o nível da grelha existente na via, sem apresentar qualquer escoamento, como pode ser visto na Figura A.25 do Relatório Fotográfico em anexo. Tal fato denuncia a ausência

de manutenção adequada dos componentes do sistema de microdrenagem da região. Ademais, no trecho da Rua Pacheco Leão compreendido entre as Ruas Von Martius e Jardim Botânico foi verificada a presença de bocas-de-lobo apenas de um lado da via (no lado limítrofe ao Jardim Botânico não havia dispositivos de captação de águas pluviais). As fotografias registradas no local podem ser vistas nas Figuras A.23 a A.25 do Relatório Fotográfico que compõe o Anexo desta IT.

(...)

Em seguida, foram inspecionados alguns componentes do sistema de microdrenagem existente às margens da Lagoa Rodrigo de Freitas, na altura do Parque dos Patins. Através das grelhas dos dispositivos de captação de águas pluviais existentes sobre uma galeria que atravessa o estacionamento, foi possível constatar que o nível d'água na galeria estava consideravelmente alto, mesmo sem a ocorrência de chuvas. Essa condição foi observada em todas as bocas-de-lobo do entorno, mesmo naquelas localizadas junto ao posto de gasolina no canteiro central da Av. Borges de Medeiros, como pode ser visto na Figura A.31 do Relatório Fotográfico em anexo.

Nesse ponto, foi possível inspecionar o interior dos poços de visita da rede de microdrenagem, localizados na área do estacionamento, bem como de algumas bocas-de-lobo. Algumas estavam bastante assoreadas, apresentando grande acúmulo de sedimentos nas galerias, o que denuncia a ausência de manutenção e limpeza adequadas da rede de drenagem local. Assim, constatou-se que o nível d'água na galeria pluvial ali existente era de cerca de 1,20 metros, atingindo quase o nível da tampa do poço de visita (Figura A.30). No local foram identificadas algumas bocas-de-lobo com tampas danificadas."

As conclusões do laudo elaborado pelo Professor Adacto Ottoni em nada discrepam, podendo ser destacados os seguintes trechos:

" 1) Constatação de Problemas da Deficiências na Manutenção e Conservação do Sistema de Microdrenagem 4*Nenhum sistema de drenagem pode funcionar bem se não houver a sua limpeza e desobstrução permanente. A inspeção constatou a deficiência nos trabalhos de manutenção, conservação e limpeza das bocas de lobo e sistema de microdrenagem local, como mostrado nas Fotos de 1 a 10. Em geral, verificamos que, em várias regiões, as bocas de lobo*

encontravam-se com suas caixas de retenção internas entupidas com folhas e detritos, ou suas grelhas entupidas parcialmente ou totalmente, em certos casos, com sedimentos, ou com lixo, ou com ambos. Foram inspecionadas bocas de lobo no Centro, na Tijuca e no Jardim Botânico. No caso do sistema de microdrenagem da rua Pacheco Leão, no Jardim Botânico, onde o zelador estava no momento lavando a calçada do prédio, as águas de lavagem que escoavam em direção à rua ficaram totalmente estagnadas na boca de lobo em frente ao prédio, demonstrando que a mesma não estava cumprindo a sua função de escoar as águas da sarjeta para a galeria de águas pluviais, pois encontrava-se entupida. Além disso, constatamos que só havia bocas de lobo de um lado da rua, apesar do decaimento da rua ser para os dois lados, demonstrando os indícios de possíveis deficiências graves na drenagem local.

(...)

2) Constatação de Problemas da Deficiências na Manutenção e Conservação do Sistema de Macrodrenagem

Foi constatado, também, durante a inspeção técnica realizada em 25/10/2019, a negligência da Prefeitura do Rio de Janeiro na limpeza do sistema de macrodrenagem urbana, onde os rios encontram-se assoreados com lixo, lodo de esgotos e sedimentos decorrentes da erosão do solo da bacia hidrográfica drenante. Toda essa poluição é carregada nos trechos médio e superior dos rios urbanos, e tende a assorear nas partes baixas desses rios (que é justamente a parte mais valorizada e de maior concentração urbana), reduzindo a capacidade de escoamento fluvial e aumentando os riscos de transbordamento hídrico de calha durante os períodos de chuvas intensas, que ocorrem todo o ano na Cidade do Rio de Janeiro, principalmente durante o verão. Essas inundações geram riscos à saúde e à vida da população, além de prejuízos econômicos.”

Ou seja, a vistoria realizada no dia 25 de outubro de 2019 deixou claro que a tragédia estava anunciada. E como era de se esperar, no dia 11 de novembro de 2019 tivemos uma chuva de maior intensidade, tendo então se confirmado os prognósticos nefastos dos pareceres. Conforme amplamente divulgado nos meios de

comunicação⁸, as chuvas do dia 11/11/19 foram suficientes para causar o alagamento de diversos pontos da Cidade do Rio de Janeiro, confirmando, portanto, a ineficiência do sistema de drenagem urbana.

Assim, claro está que os réus vêm falhando no planejamento e na execução da política pública de drenagem urbana, cenário que impõe a imediata adoção de medidas por parte do Poder Judiciário, antes que mais fatalidades sejam observadas. É de se ter em mente que o período de chuvas já se iniciou, sendo certo que se acentuará nos meses de janeiro e fevereiro, como de praxe.

Digno de nota que, no ensejo da realização da vistoria e da constatação da situação de penúria dos sistemas de drenagem, foi encaminhada RECOMENDAÇÃO ao Poder Público municipal, por meio da qual recomendou-se aos atores da política pública a adoção das seguintes medidas:

1. *Que adotem, imediatamente, contados a partir do recebimento desta recomendação, as medidas administrativas necessárias a fim de que sejam implementadas **ações estruturantes relativas à drenagem urbana (art. 226 do PDDS)**, em especial:*
 - a. *Imediata a desobstrução e manutenção das redes de drenagem e as vias de escoamento;*
 - b. *Imediata dragagem de rios, canais, lagunas e baías, para mitigar o assoreamento;*
 - c. *que seja imediatamente restabelecido o funcionamento das estações telemétricas;*
 - d. *que sejam promovidas ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de ações da população que evitem as inundações;*

Naturalmente, a referida Recomendação teve por escopo apenas exortar o Município ao cumprimento daquilo que mais de básico há no que se alude à política de drenagem urbana (a sua limpeza), tendo em vista a iminência do período das chuvas.

⁸ <https://bit.ly/2CJ9WaR>; <https://bit.ly/36Zku3P>; <https://glo.bo/2Oc6Pw>; <https://bit.ly/2CDmsZH>; <https://bit.ly/352QfXY>; <https://glo.bo/2XaKbtH>.

No entanto, a despeito da referida Recomendação (cujo cumprimento se desconhece, diga-se de passagem), mister que seja o poder público compelido, através de um provimento jurisdicional com força cogente, a adotar medidas mais perenes, o que implica na cunhagem e execução de um planejamento, bem como no efetivo engajamento dos órgãos públicos.

Ante o exposto, tendo em vista o cenário de sucateamento dos sistemas de drenagem acima descrito, sem prejuízo das demais medidas que serão explicadas e requeridas, mister que seja compelido o poder público municipal, através de seus órgãos e entidades:

1. A adotar todas as medidas/ações administrativas necessárias a eficiente manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem urbana, por meio da limpeza dos bueiros e bocas de lobo, além das galerias de águas pluviais e córregos, bem como o desassoreamento e dragagem das calhas de rios, devendo, neste desiderato, ser empregados tantos quantos forem os recursos orçamentários necessários para custear tais programas;
2. Para tanto, deve ser elaborado um planejamento, que deverá levar em consideração os principais pontos de alagamento já mapeados pela Prefeitura, bem como um diagnóstico das áreas críticas de assoreamento, cunhando-se com base nisso cronogramas de visitas, limpezas e ações de desassoreamento programadas, os quais deverão ser mantidos de forma regular. Para o bom desempenho desta tarefa, deve ser confeccionado plano de manutenção que preveja ações periódicas de limpeza e desassoreamento dos canais, galerias e reservatórios, principalmente em épocas que antecedam o período chuvoso, a fim de evitar e/ou minimizar os efeitos das inundações;

3. Ademais, deverão ser adotadas rotinas/protocolos de limpeza para os dias que se seguem às fortes chuvas, a fim de realizar a imediata limpeza dos sistemas de drenagem em razão dos detritos e desejos carreados pelas águas e que se acumulam nos dispositivos de drenagem;
4. Deverão ser encaminhados aos autos documentos comprobatórios das ações de manutenção/limpeza dos sistemas de drenagem, a fim de demonstrar a efetiva realização dos serviços;

6.2. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO, APRIMORAMENTO E EFETIVA EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – COMPONENTE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 41.173/2015);

O Município do Rio de Janeiro dispõe atualmente de dois diplomas que buscam planejar a sua política de drenagem urbana, são eles: Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais - PDMAP e o Plano Municipal de Saneamento Básico – Componente Manejo de Águas Pluviais (este último elaborado com base no PDMAP). Os planos, no entanto, além de redundantes (eis que o Plano de Saneamento é praticamente um resumo do PDMAP), são absolutamente insatisfatórios para debelar as enchentes no Rio de Janeiro.

Com efeito, segundo restou apurado, os planos são insuficientes, na medida em que conferem enfoque apenas às medidas de macrodrenagem, olvidando-se completamente das medidas de microdrenagem urbana. Ademais disso, os planos encontram-se desatualizados, sendo certo que já se expirou o prazo de atualização, conforme estabelecido no Dec. 41.173/2015 e no art. 19, §4 da Lei 11.445/2007.

De acordo com o documento intitulado “DEFINIÇÃO DAS HIPÓTESES E ATUALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA REDE DE MACRODRENAGEM”, integrante do Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, no ponto em que trata das condições do sistema de drenagem, diz-se que:

“um sistema de drenagem urbana em boas condições é aquele que promove o carreamento das águas da chuva após a sua ocorrência sem causar transtornos ao funcionamento normal da área urbana. Estes transtornos podem ser tanto decorrentes de um inadequado sistema de drenagem ou mesmo da sua inexistência. (...) As formas de se avaliar as condições do sistema são: a quantidade de vezes ele entra em colapso causando transtornos a população e o nível do transtorno causados (área atingida e altura atingida pelas enchentes), o estado de manutenção dada ao sistema de drenagem, o estado das estruturas relacionando a risco de colapso motivados por problemas estruturais, e a ocorrência de assoreamento que modifique as características hidráulicas do sistema de drenagem permitindo que este entre assim em colapso.”

a) IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS E O NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DE INUNDAÇÃO NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

A identificação dos pontos de inundação numa bacia hidrográfica permite direcionar de certo modo a localização das medidas de controle viáveis para sanar aquele ponto de inundação.

(...)

O número de ocorrência de inundação em um determinado ponto, onde é observado a inundação, pode conduzir a identificação de uma maior seriedade do problema. Pontos onde há grande recorrência de enchentes podem e devem ser priorizados para implantação de obras de controle, como por exemplo, o caso da Praça da Bandeira que apresenta grande recorrência de eventos de cheias, portanto de solução prioritária.

(...)

c) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DADA AO SISTEMA DE DRENAGEM

É importante uma avaliação diagnóstico, de como vem sendo executados os serviços de manutenção do sistema de drenagem nas diferentes bacias hidrográficas, muitas vezes uma boa manutenção e conservação do sistema de drenagem pode resultar em melhorias no combate a enchentes. Este estado de manutenção pode ser avaliado

em condições satisfatórias, insatisfatórias ou inexistentes de manutenção.

d) OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE ASSOREAMENTO NO SISTEMA DE DRENAGEM

Trata-se de um processo de deposição de sedimentos em uma área rebaixada (área de sedimentação). Do ponto de vista geológico a sedimentação é um processo natural, decorrente da erosão. No entanto sua aceleração, devido a fatores antrópicos, resulta em uma série de efeitos indesejáveis, tais como o aumento da ocorrência de inundações. O processo de assoreamento tem forte influência na manutenção da capacidade de escoamento do sistema de drenagem devido à redução de capacidade de escoamento provocada pelo assoreamento dos condutos e canais, com isto, as enchentes aumentam de frequência e intensidade. Esta ocorrência pode ser avaliada em quatro tipos: sem ocorrência, baixa intensidade, média intensidade e alta intensidade de assoreamento." (fls. 08/10)

Os trechos acima transcritos trazem uma descrição bastante clara de como devem ser diagnosticados e encarados os problemas da drenagem urbana. Todavia, a despeito da clarividência com que são apontados os cancrs da rede de drenagem, pouco ou nada foi efetivamente realizado pela prefeitura, resultando esta omissão em um sistema absolutamente ineficiente e obsoleto, que constantemente gera transtornos e prejuízos de ordem material e imaterial à população e aos poderes públicos.

No entanto, ainda que o componente de manejo de águas pluviais fosse eficaz e efetivamente executado, fato é que o mesmo se encontra atualmente defasado. O art. 1º, parágrafo único do Decreto 41.173 de 02 de outubro de 2015 estabelece que a atualização do Plano deverá ocorrer a cada quatro anos a partir da publicação do presente. Da mesma forma, o art. 19, §4º da Lei 11.445/2007 estabelece que os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual. O referido

prazo de atualização, portanto, encontra-se já expirado, sem que se tenha conhecimento de que algo tenha sido feito a fim de promover a atualização do Plano.

Ao longo das investigações, o Município e a Rio Águas foram questionados se dispõem de um critério, por ordem de prioridade/grau de risco, de bacias hidrográficas, que lhes permitissem a formulação de um ranking de prioridades, a fim de pautar os seus cronogramas de ações e projetos. Todavia, a Rio Águas esclareceu que não dispõe de tal critério. Quer dizer, a despeito da gravidade do problema de drenagem urbana no Município do Rio de Janeiro, o poder executivo informou que não dispõe de um ranqueamento de prioridades em função dos riscos de inundações, confessando, portanto, que impera o caos no que se refere à política pública de prevenção de enchentes.

Indagado ainda acerca de quais das intervenções propostas pelo Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais haviam sido efetivamente implementadas, a Rio Águas informou que, até o presente momento somente a Sub-bacia do Canal do Mangue, situada na Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara, recebeu intervenções de macrodrenagem previstas no plano, tendo sido realizadas as seguintes obras: implementação do reservatório de retenção da praça da bandeira; implementação do reservatório de retenção da praça Niterói; implantação do reservatório de retenção da praça Varnhagen; implementação do túnel de desvio do rio Joana (fls. 348 dos autos do IC). Informou ainda que atualmente a Diretoria continuamente elabora estudos para a melhoria das condições dos sistemas de microdrenagem e de macrodrenagem do Município.

Diante das informações, solicitamos à Rio Águas que apresentasse os estudos elaborados pela Diretoria para a melhoria das condições dos sistemas de microdrenagem e de macrodrenagem do Município. Todavia, nada nos foi encaminhado, donde se conclui que tais estudos são inexistentes.

Vale ressaltar ainda que o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais teve a sua efetividade analisada em auditoria realizada pela **6ª Inspeção Geral de Controle Externo** do Tribunal de Contas do Município. No relatório final da auditoria, restou destacada a completa obsolescência do plano, na medida em que pouquíssimas das ações ali previstas foram efetivamente implementadas. Ademais, destacou-se que a complexidade dos programas voltados à drenagem não desobriga os órgãos e entidades especializados da Prefeitura de promover a implementação do plano:

“3.2.7. Não implementação das ações previstas no Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais (PDMAP)”

O PDMAP do município do Rio de Janeiro é uma das ações estruturantes de drenagem urbana previstas no art. 226 do PDC, definido para o decênio de 2011 a 2020. Em reunião no dia 17/05/2018, a Fundação Rio-Águas informou que o PDMAP é formado por extensa documentação das bacias hidrográficas do município e está arquivado digitalmente na entidade, sendo condensado em um relatório-síntese disponível para consulta através de solicitação. Em resposta ao Memorando n.º 2018/07-07, que apresentou a Matriz de Achados, a entidade informou que o PDMAP foi elaborado no período de 2009 a 2013 e será executado progressivamente, em conformidade com o PDC, que não determina prazo de implantação das ações propostas. Além disso, informa que o plano serviu de base para a produção do Plano Municipal de Saneamento Básico – Manejo de Águas Pluviais (PMSB), documento anexo ao Decreto Rio n.º 41.173/2015, que está publicado em sítio oficial da entidade. O aceite definitivo do serviço de elaboração do PDMAP, executado pelo consórcio Hidrostudio-FCTH, foi homologado através de despacho do presidente em expediente de 23/12/2014, publicado no D.O. Rio de 29/12/2014, p. 22.

À exceção das ações implementadas relacionadas à bacia do Canal do Mangue, ao reservatório profundo da Praça da Bandeira, ao reservatório profundo da Praça Niterói, ao reservatório profundo da Praça Varnhagen e ao desvio do Rio Joana (em fase final), as demais ações previstas não foram implementadas o que se encontra em desacordo com o art. 226, inciso I, do PDC, e descumprindo os itens 7 e 8 do PDMAP, às páginas 46 e 155 do relatório-síntese, respectivamente;

Resposta da Fundação Rio-Águas: *“As ações propostas ou recomendadas no PDMAP incluem intervenções estruturais, como*

exemplo execução de obras, e não estruturais, como exemplo alteração de legislações, reestruturação do órgão, etc. Intervenção estrutural proposta requer captação de recursos, por exemplo junto ao Ministério das Cidades. (...) A eficiência do sistema de drenagem urbana está associada a outras ações: manutenção dos cursos d'água, realizada por esta Fundação; a manutenção do sistema de microdrenagem, realizada pela Coordenadoria Geral de Conservação (Seconserma); controle dos resíduos sólidos, realizada pela Comlurb.

"Comentários do TCMRJ: *Ainda que a execução dos programas e projetos de maior complexidade e vulto econômico demande ações integradas entre as diversas secretarias do Poder Executivo Municipal, ou mesmo entre os entes federativos através de convênios, esta especificidade não desobriga os diversos órgãos e entidades especializados, vinculados aos resultados pretendidos pelo PDMAP, a que provoquem o órgão central de gestão ambiental sobre as ações necessárias para a implantação dos programas deste plano. Além disso, a inércia da administração pública contraria o PDC, pois ainda que o art. 226 não atribua prazos para a implantação do PDMAP, o parágrafo único do art. 1.º define período de revisão em 10 anos, cujo término se dará em 2020, o que impõe ao Poder Público buscar atender suas determinações neste ciclo de planejamento.*

(...)

7.2. Determinações à Rio-Águas

1. implementar as ações previstas no Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais (PDMAP), fixando prioridades, em prazo compatível com a vigência do PDC, definido para o decênio de 2011 a 2020, conforme o art. 226 do PDC e os itens 7 e 8 do PDMAP, documento contratado pela Fundação Rio-Águas que serviu de base para o Plano Municipal de Saneamento Básico - Manejo de Águas Pluviais, anexo ao Decreto Rio n.º 41.173/2015 (subitem 3.2.7);"

Quer dizer, além de estar já desatualizado e obsoleto, o Plano Municipal de Saneamento Básico, em seu componente Manejo de Águas Pluviais, não foi devidamente executado pelo poder executivo, tendo sido implementados tão somente três reservatórios de retenção e o túnel de desvio do Rio Joana, conforme informado pela própria Rio Águas.

Mas não é só.

Cumpra-se lançar luzes sobre a **Informação Técnica GATE n. 81/2017**, solicitada no bojo do Inquérito Civil MA 4901 (MPRJ 2010.00314670), a qual teve por objetivo analisar o Plano Municipal de Saneamento Básico da Cidade do Rio de Janeiro – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, contido no anexo do Decreto Rio n. 41.173, de 23 de dezembro de 2015. Buscou-se identificar as ausências, inadequações e/ou insuficiências observadas ao longo do referido PMSB, de acordo com o conteúdo mínimo estabelecido no art. 19 da Lei n. 11.445/07 e no Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (elaborado pela FUNASA).

Analisando o Componente de Manejo de Águas Pluviais do Plano Municipal de Saneamento Básico diante das exigências mínimas do art. 19 da Lei 11.445/2007⁹, o GATE chegou às seguintes conclusões, as quais foram sintetizadas por meio de uma tabela:

⁹ Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Quadro 1 – Adequação do PMSB Rio de Janeiro – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas ao art. 19 da Lei n. 11.445/2007

ART. 19 – LEI 11.445/07	PMSB RJ – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas
I - Diagnóstico da situação e de seus impactos;	<p>Os indicadores solicitados pelo referido inciso não foram integralmente satisfatórios devido à ausência de informações referentes à caracterização geral do município, principalmente no que se refere aos aspectos econômicos, sociais, institucionais e legais. Além disso, alguns tópicos referentes ao diagnóstico presentes do Termo de Referência elaborado pela FUNASA não foram apresentados, conforme descritos no item 2.3.1 desta Informação Técnica.</p> <p>Em relação ao diagnóstico da infraestrutura do sistema de drenagem urbana, destaca-se que o PMSB analisado não aborda nenhum aspecto relacionado à microdrenagem no município.</p>
II - Objetivos e metas;	<p>O PMSB RJ – DMAPU apresenta objetivos claros e visando a melhoria do sistema de macrodrenagem, notadamente no que se refere ao controle de inundações urbanas.</p> <p>No entanto, não foram apresentados estudo populacional e projeção de demandas para o sistema de drenagem, cenários para a realização das intervenções propostas, cronograma, estimativas de investimentos e soluções alternativas.</p> <p>Não foram apresentadas metas a serem alcançadas, bem como etapas progressivas para atuação de acordo com os anos marcos adotados no planejamento (imediatas, curto prazo, médio prazo, e longo prazo).</p>
III - Programas, projetos e ações necessárias;	<p>O PMSB RJ – DMAPU aborda os aspectos institucionais do setor de saneamento, apresentando a interface dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais com as diversas áreas correlatas. No entanto, somente</p>

ART. 19 – LEI 11.445/07	PMSB RJ – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas
	<p>em relação aos Planos de Contingência contra inundações e escorregamentos foram mencionados programas concretos realizados pelos órgãos públicos competentes (Alerta Rio e Centro de Gerenciamento de Emergências). Para as demais áreas foram apresentadas apenas diretrizes de ação e operação visando à redução dos impactos por elas causados no sistema de drenagem.</p> <p>Não foi apresentada a estimativa de investimentos e os cronogramas previstos para a implantação das intervenções propostas para a redução dos déficits identificados em cada bacia de drenagem não foram apresentadas.</p> <p>O PMSB analisado não traz informações referentes a projetos previstos ou em andamento para melhoria dos serviços de drenagem no município</p>
IV - Ações para emergências e contingências;	Foram apresentados somente os programas já existentes para o gerenciamento de contingências, como o Alerta-Rio, de maneira bastante superficial.
V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação de eficiência e eficácia das ações.	Não foram apresentados procedimentos ou indicadores de desempenho e acompanhamento das ações propostas no PMSB RJ – DMAPU para o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do município.

Nota-se, portanto, através da análise do GATE, que o componente que estamos a tratar – para além de estar obsoleto -, já nasceu mambembe, eis que não atacou todas as frentes que deveria ter atacado. Além disso, foram apresentadas diversas outras inconsistências no Plano, podendo ser mencionadas, em especial:

- i. a ausência de participação popular na elaboração do plano, em violação ao art. 19, §5º da Lei 11.445/2007;
- ii. não foi mencionada no Plano a existência de um sistema de informações abrangendo os sistemas de macro e microdrenagem do município, contendo o cadastro das estruturas existentes, localização, dimensões, estado de conservação, etc., bem como o

- mapeamento das áreas de maior índice de inundações, suas possíveis causas, magnitude e frequência de ocorrência desses eventos;
- iii. o Plano não aborda o sistema de microdrenagem existente no município, não contendo no texto nenhuma informação referente à descrição do mesmo;
 - iv. não conta a descrição dos sistemas de manutenção da rede de drenagem no PMSB RJ – DMAPU, que menciona a manutenção dos elementos que compõem a rede de drenagem do município apenas como intervenção proposta ou recomendada para as bacias existentes na área de planejamento, não informando a existência de um sistema de manutenção da rede de drenagem no município, bem como a descrição de seu funcionamento;
 - v. o item 5 do PMSB RJ – DMAPU, contido nas págs. 21 a 75, apresenta as intervenções propostas para as bacias que compõem cada macrorregião de drenagem, conforme as especificidades nelas encontradas. No entanto, não foram estabelecidos cronogramas, cenários para a realização destas intervenções e nem metas de curto, médio e longo prazos a serem alcançadas;
 - vi. dentre os itens mínimos a serem abordados de acordo com o Termo de Referência da FUNASA, listados acima, apenas a proposição de soluções que favoreçam o armazenamento das águas pluviais e a adoção de bacias de retenção foram contempladas no PMSB RJ – DMAPU, no âmbito das intervenções propostas para sanar os problemas identificados nas bacias de drenagem. Os demais itens, assim como estudos de projeção demográfica e de demandas para o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do município não foram apresentados no Plano;

- vii. Apesar das diretrizes apresentadas visando à redução dos impactos no sistema de drenagem, considerando os diversos setores que exercem influência significativa em sua manutenção e operação, não foram mencionados programas concretos e efetivos que sejam realizados pelo poder público nesse contexto. Apenas no item que se refere ao gerenciamento de contingências contra inundações e escorregamentos foram apresentados objetivamente os programas e ações existentes, que são executados por três instancias operacionais simultaneamente;
- viii. PMSB RJ – DMAPU, que não apresenta em seu texto qualquer menção ao horizonte temporal e à estimativa de custos para implantação das intervenções propostas. O Plano não apresenta cronograma para execução de metas, programas, projetos e ações e não menciona as possíveis fontes de recursos para a implantação dos mesmos;
- ix. O PMSB RJ – DMAPU não apresenta um estudo populacional do município, bem como a projeção das demandas para o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais para o horizonte do Plano;
- x. a manutenção do sistema de macrodrenagem foi abordada pontualmente no referido plano, como medida proposta apenas para algumas bacias estudadas. A temática não foi tratada de forma geral, pontuando ações sistemáticas a serem adotadas para o sistema como um todo, o órgão responsável por tais ações, etc. Ressalta-se a importância de um plano de manutenção que preveja ações periódicas de limpeza e desassoreamento dos canais, galerias e reservatórios, principalmente em épocas que antecedam o período

chuvoso, a fim de evitar e/ou minimizar os efeitos das inundações (apontamento constante na IT 1417/2019);

As considerações acima listadas são aquelas de destacada relevância. Todavia, a Informação Técnica 81/2017 do GATE é muito mais completa, trazendo dezenas de outras considerações por meio das quais se destaca a total obsolescência do Plano de Saneamento Básico, em seu componente de drenagem e manejo de águas pluviais.

Ao final, a técnica pericial do GATE, a Engenheira JULIANA MARTINS BAHIENSE, conclui que a versão do Plano Municipal de Saneamento Básico da Cidade do Rio de Janeiro – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas analisada na Informação Técnica apresenta informações ausentes e insuficientes, comprometendo a execução de uma efetiva política de saneamento básico municipal. Além disso, destaca que o PMSB RJ - DMAPU atende parcialmente aos requisitos da legislação vigente, devendo ser complementado com informações faltantes e revisado em relação aos questionamentos levantados ao longo deste Parecer, destacando:

1. Inclusão de informações referentes ao sistema de microdrenagem existente, propondo intervenções, metas, programas e ações visando à melhoria deste serviço.
2. Construção de cenários de evolução para a realização das intervenções propostas e apresentação de cronogramas, estimativas de investimentos e soluções alternativas. Os cenários devem ser analisados comparativamente entre si, de forma que seja exposta uma justificativa coerente para a adoção daquele julgado mais apropriado.
3. Apresentação de metas a serem alcançadas em horizontes temporais distintos (imediatas, curto prazo, médio prazo e longo

prazo), visando ampliar a eficácia e eficiência dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

4. Apresentação de indicadores de desempenho e acompanhamento das ações propostas para o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do município.

Questionada a Fundação Rio-Águas a respeito das inúmeras inconsistências e falhas encontradas no Componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, a referida fundação prestou parcos esclarecimentos, os quais foram objeto de nova análise pelo GATE, dando ensejo à IT GATE 1417/2019, onde igualmente foram rebatidos os esclarecimentos da Rio-Águas.

Dentre os apontamentos da IT 1417/2019, destaca-se, em especial, a relevância de serem abordadas as deficiências do sistema de microdrenagem do Município, identificando aquelas áreas onde as galerias pluviais encontram-se subdimensionadas para a realidade atual (capacidade limite ultrapassada), influenciando de forma direta e significativa a ocorrência de inundações.

Quer dizer, de nada adianta que sejam apontados, para cada bacia hidrográfica do Município do Rio de Janeiro, os cancros dos sistemas de macrodrenagem e suas possíveis soluções, se nada está sendo feito com relação aos sistemas de microdrenagem. Conforme pontuado pela IT GATE, há diversos dispositivos de microdrenagem (v.g., galerias de águas pluviais e bocas de lobo) que já estão defasados, se consideramos os impactos das mudanças climáticas e da intensificação da impermeabilização do solo em razão do adensamento populacional e do processo de urbanização.

Em linhas gerais, o que fica claro através da leitura dos parágrafos acima é que o Componente de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais jamais atendeu de forma satisfatória ao que determina a Lei 11.447/2007 e tampouco ao Termo de Referência da

Funasa, tratando-se de documento lacunoso e que rege de forma deficiente a política municipal de drenagem urbana. Aliado a isso, temos ainda que o referido documento se encontra desatualizado, uma vez que já se passaram mais de quatro anos desde a sua publicação. Se considerarmos que o Componente praticamente se confunde com o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais (PDMAP), o quadro causa ainda maior espécie, eis que o PMDAP foi elaborado entre os anos de 2009 e 2013.

Assim, mister que seja exarado comando jurisdicional, a fim de compelir o Município do Rio de Janeiro a atualizar o Componente de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Plano Municipal de Saneamento Básico. Outrossim, no processo de atualização, deverão ser corrigidas e supridas todas as falhas e insuficiências observadas e pontuadas no Componente vigente, a fim de que seja o documento compatibilizado às exigências da Lei 11.447/2007, bem como aquelas listadas no Termo de Referência Para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (elaborado pela FUNASA), tudo nos termos do que fora pontuado na IT GATE 81/2017.

Sem prejuízo, devem ainda os réus ser compelidos a, com base nos diagnósticos, ações e programas apresentados no Plano a ser elaborado/atualizado, apresentar cronograma de execução destas ações, projetos e programas, cronograma este que deverá ser elaborado com base em ranking de áreas/bacias prioritárias (critério este que deverá se guiar, por exemplo, pelas áreas com maior histórico de inundação), no qual sejam estabelecidas metas e marcos de monitoramento, a fim de que se acompanhe a efetiva implementação das ações, projetos e programas propostos pelo plano.

Mas não apenas isso, é preciso que sejam os réus condenados a efetivamente executar ações, projetos e programas previstas no plano, dentro dos prazos propostos no cronograma acima mencionado, devendo, para tanto, o Município réu garantir a inserção de dotações orçamentárias suficientes para o pleno

implemento das referidas ações, projetos e programas do plano, bem como efetivamente executando a dotação orçamentária respectiva, tudo isso sob pena de multa diária por dia de descumprimento.

7. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA;

Consoante estabelece o Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), pressupõe a demonstração de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*, do CPC). Além disso, tem-se que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art. 300, §3º do CPC).

Na hipótese dos autos, a *probabilidade do direito* decorre do ordenamento jurídico posto, cujas normas são pródigas no sentido de exigir que o poder público municipal preste, de forma satisfatória, serviço público voltado a garantir o saneamento básico adequado, em especial no que tange à modalidade drenagem urbana de águas pluviais.

Noutro vórtice, o *perigo de dano* decorrente da demora revela-se presente, na medida em que a deficiência no planejamento e na implementação das políticas públicas e de suas consectárias ações e programas vem colocando em risco a qualidade de vida e a integridade física da população carioca, além do patrimônio público e privado como um todo. Com efeito, a inação do poder público no que tange às ações voltadas à drenagem, associada aos elevados índices pluviométricos observados no âmbito do Município do Rio de Janeiro, são fatores que causam extrema preocupação.

A cada dia de chuva moderadamente forte que se observa no rio, milhares de famílias dormem aflitas, sem saber se acordarão com vida no dia subsequente ao evento hidrológico. Cidadãos cariocas deixam seus lares para trabalhar sem saber se retornarão a salvo ao final do dia, eis que podem ser surpreendidos por grandes enchentes e bloqueio de vias no retorno à casa. Ou seja, a cada dia que se passa, permanecendo inerte o poder público municipal, maior é a probabilidade de virem a perecer vidas humanas em razão de desastres decorrentes de eventos hidrológicos associados à baixa resiliência da cidade. Trata-se de realidade inadmissível no âmbito de uma capital mundialmente conhecida e vocacionada ao turismo, como é a cidade do Rio de Janeiro.

É de se ter em mente ainda que a política de saneamento básico, de que fazem parte as ações de drenagem urbana, guarda relação direta com a saúde pública. Inclusive, estima-se que a cada dólar investido em saneamento básico, seis são economizados com a saúde pública. Quer dizer, a precariedade de implementação de saneamento básico, na modalidade drenagem de águas pluviais, é fator que contribui decisivamente para o incremento de uma série de doenças e para a mortalidade infantil principalmente. Além disso, a implantação de um sistema de saneamento adequado é questão que integra o mínimo existencial, ou seja, o núcleo duro da dignidade da pessoa humana, não podendo, portanto, o poder público se eximir da sua prestação.

Quer dizer, o desprezo às medidas de controle de enchentes é conduta criminosa dos gestores municipais, razão por que se revela premente a expedição de decreto jurisdicional, com vistas a compelir o ente público à adoção das medidas necessárias a frear a sucessão de catástrofes e de histórias dramáticas que vimos observando nos últimos anos.

Assim, a fim de evitar a perpetuação do atual cenário, mister que seja **concedida a tutela provisória de urgência**, com fulcro nos arts. 300 e seguintes do CPC, para o fim de que sejam os réus, solidariamente, compelidos a:

- a. A adotar todas as medidas/ações administrativas necessárias à eficiente manutenção dos sistemas de micro e macrodrenagem urbana, por meio da limpeza dos bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e equipamentos congêneres, bem como as medidas necessárias a promover o desassoreamento e dragagem de corpos hídricos essenciais à drenagem de águas pluviais, devendo, neste desiderato, ser empregados tantos quantos forem os recursos orçamentários necessários para custear tais ações e programas. Para tanto, as ações do poder público deverão ser pautadas prioritariamente pelos pontos de alagamento já mapeados pelo Município e pela Rio Águas¹⁰, sem prejuízo da limpeza ordinária e periódica dos demais pontos/equipamentos de drenagem;
- b. Apresentar nos autos, bimestralmente – e, pelo menos, até a comprovação da eficiente gestão municipal quanto ao ponto, vg. com a emissão de parecer conclusivo do TCM/RJ nesse sentido -, comprovação quanto à realização das ações mencionadas no item acima, juntando-se a documentação aos autos;
- c. Sem prejuízo, deve ser elaborado planejamento, no prazo de 90 dias, que deverá levar em consideração os principais pontos de alagamento já mapeados, bem como um diagnóstico das áreas críticas de assoreamento, cunhando-se com base nisso cronograma de visitas, limpezas e ações de desassoreamento programadas, os quais deverão ser

¹⁰ Item 8.1 e 8.2 do Plano de Ações Integradas – Chuvas fortes e/ou Prolongadas.

mantidos de forma regular. Para o bom desempenho desta tarefa, o plano de manutenção deverá prever ações periódicas de limpeza e desassoreamento dos bueiros, corpos hídricos, canais, galerias e reservatórios e equipamentos congêneres, inclusive nas épocas que antecedam o período chuvoso, a fim de evitar e/ou minimizar, de forma preventiva, as inundações;

- d. Ademais, deverão ser elaborados e apresentados, no mesmo prazo, rotinas/protocolos de limpeza para o(s) dia(s) que se segue(m) às fortes chuvas, a fim de realizar a pronta limpeza dos dispositivos de drenagem em razão dos detritos e desejos carregados pelas águas das chuvas e que ali se acumulam;
- e. Sejam os réus compelidos liminarmente a, no prazo de até 180 dias, promover atualização do Componente de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo certo que, no processo de atualização, deverão ser corrigidas e supridas todas as falhas e insuficiências identificadas no Plano vigente, a fim de que seja o documento compatibilizado às exigências da Lei 11.447/2007, bem como aquelas listadas no Termo de Referência Para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico (elaborado pela FUNASA), tudo nos termos do que fora pontuado na IT GATE 81/2017;
- f. Sem prejuízo, devem ainda os réus serem compelidos liminarmente a, no prazo de 180 dias, com base nos diagnósticos, ações e programas previstos no Plano a ser elaborado/atualizado, apresentar cronograma de execução destas ações, projetos e programas, cronograma este que deverá ser elaborado com base em *ranking* de áreas/bacias prioritárias (critério este que deverá se guiar, por exemplo, pelas áreas com maior histórico/criticidade de inundação), no qual sejam estabelecidas metas e

marcos de monitoramento, a fim de que se acompanhe a efetiva implementação das ações, projetos e programas propostos pelo plano;

- g. Outrossim, que sejam os réus compelidos a efetivamente executar ações, projetos e programas previstas no plano, dentro dos prazos propostos no cronograma acima mencionado, devendo, para tanto, o Município réu garantir a inserção de dotações orçamentárias suficientes para o pleno implemento das referidas ações, projetos e programas do plano, bem como efetivamente executando a dotação orçamentária respectiva, tudo isso sob pena de multa diária por dia de descumprimento, cujo quantum deverá ser fixado conforme o prudente arbítrio deste juízo;

8. PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS;

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o Ministério Público:

1. A citação dos réus, na forma da lei;
2. A PROCEDÊNCIA integral dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência requerida nos termos dos itens acima;
3. A condenação dos réus nos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98. O Ministério Público postula receberá intimações através do GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, sediada na Avenida Marechal Câmara, nº 370, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Considerando a matéria objeto da lide e primando pelos princípios conciliatórios e de mediação estabelecidos na legislação, informa o Parquet ter interesse

na fase preliminar conciliatória prevista no rito ordinário do Novo Código de Processo Civil.

Protesta o autor por todos os meios de prova em direito admitidos, os quais serão especificados no momento oportuno.

Diante da impossibilidade de se atribuir conteúdo econômico líquido aos pedidos, atribui-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2020.

GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE O. MELLO

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça

Coordenador do GAEMA - MPRJ

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO

Promotor de Justiça

Subcoordenador do GAEMA - MPRJ

GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORRÊA

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

LUCIANA SOARES RODRIGUES

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ